



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 42791/24

EXERCÍCIO: 2024
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Condado
DATA DE ENTRADA: 10/04/2024
ASSUNTO: Licitação - 00002/2024 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) -
Contratação de Serviços Técnicos Especializados de
Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e
contratos administrativos
INTERESSADOS: Kalliany Michelle Leite dos Santos
Marcelo Bezerra Dantas de Sa



Advocacia
& Assessoria Jurídica

Mendes & Silva – Sociedade de Advogados
CNPJ nº 12.989.816/0001-79



À
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Prefeitura Municipal de Condado

Assunto: Proposta de Preço

Senhores,

Desejando a Prefeitura Municipal de Condado, contratar os serviços os serviços abaixo relacionados, estamos apresentando proposta de preço:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT.	P. TOTAL
01	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contratos administrativos, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;</i> 2. <i>análise jurídica de edital e minuta de contratos;</i> 3. <i>emissão de pareceres jurídico;</i> 4. <i>assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;</i> 5. <i>orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> 6. <i>atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> 	Mês	12	4.500,00	54.000,00

Rua Cônego José Neves, nº 42 - Sala 05 - Centro - Sousa - PB
 CEP: 57.800-000 - Fone: (31) 3361-2010 e 3361-2011
 E-mail: 10@advocacia2010.com
 Sousa - Paraíba - Brasil



Advocacia
& Assessoria Jurídica

Mendes & Silva – Sociedade de Advogados
CNPJ nº 12.989.816/0001-79

<p>7. <i>orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;</i></p> <p>8. <i>manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública.;</i></p> <p>9. <i>orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;</i></p> <p>10. <i>treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos</i></p>	
---	--

Caso nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a prestar serviços dentro do prazo previsto, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Condado.

Concordamos em manter esta proposta pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da data fixada abaixo, a qual será mantida por todo e qualquer tempo antes da expiração do período.

Sousa, 04 de março de 2024

João Mendes de Melo
Advogado: OAB 8530/PB
CPF: 601.175.914-91

**JOAO MENDES
DE
MELO:6011759
1491**

Assinado de forma digital por JOAO MENDES DE MELO:60117591491
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=17334115000115, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=JOAO MENDES DE MELO:60117591491
Dados: 2024.03.04 12:04:52 -03'00'

Rua Cônego José Neves, nº 42 - Sala 05 - Centro - Sousa/PB
CEP: 57.500-100 - E-mail: joaomendes2010@gmail.com
Sousa - Paraíba - Brasil



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Processo Inexigibilidade N. 02/2024

Interessada: Prefeitura Municipal de Condado.

Assunto: Prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de Contratação Pública.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente da análise do processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2024, por esta Prefeitura Municipal, para contratação de Dr. João Mendes de Melo, através do escritório Mendes & Silva – Sociedade de Advogados, OAB 8530 PB, para prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de Contratação Pública.

A Secretaria de Administração e Planejamento informa ausência de profissionais qualificados no Quadro de Pessoal do órgão para executar os serviços, justificou os motivos da contratação, a razão da escolha do contrato e o preço contratado, bem como farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre legalidade da contratação de advogado, mediante processo de inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, da lei nº 14.1333/2021, o qual autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Aduz ainda que de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade,

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Em seguida, relata que o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

A área solicitante anexou aos autos curriculum vitae do advogado que comprova o grau de experiência e qualificação do contratado na área de consultoria e assessoria jurídica em contratação pública em toda região do sertão paraibano.

Foi anexada, Minuta do Contrato e demais documentos, vindo os autos para análise jurídica, em observância ao parágrafo único do Art. 53 da Lei 14.1330/2021.

Recebida a pretensão o Setor de Finanças, se manifestou favorável quando a previsão no Orçamento Geral do Município de 2024, dotação suficiente para a contratação deste profissional.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO

Primeiramente, mostra-se importante delimitar em sede prefacial a real necessidade da contratação que se requer, face ao interesse público que deve ser buscado e preservado nas contratações públicas.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



Consta nos autos do processo Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, que possui caráter vinculante, com relação a contratação de serviços técnicos especializados de contador e advogado em todos os municípios do Estado da Paraíba, bem como farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que entende ser viável a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. Art. 74 da Lei 14.133/2021, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. MENDES (2012) traz parâmetros de grande valia para essa avaliação, quando da interpretação do assunto na égide na lei antiga, Lei 8.666/93. Diz o autor:

“A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa. (...) Esse sentido é até correto, sob o ponto de vista jurídico, mas apenas para fins de interpretação do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não para interpretar o inciso II do referido preceito. De fato, o inciso I expressa a noção de inviabilidade de competição em razão da impossibilidade de disputa, mas, reputa-se, não o inciso II. (...) Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade”¹

Com essa premissa inaugural, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados

¹ MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite. 2012. p. 342-343.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



objetivamente. Ou, ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade, conforme justificativa da contratação.

Ultrapassadas essas considerações preliminares, passemos a analisar a legalidade de se contratar esse tipo de serviço, nas condições suscitadas pelo órgão solicitador da despesa, através de inexigibilidade de licitação.

Destarte, em face do mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, a Administração Pública, sempre que efetivar contratações deve observar procedimento administrativo próprio, a licitação.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A licitação é um procedimento competitivo em que, garantida a isonomia entre os participantes, elege-se a proposta mais vantajosa (art. 11, II, da lei de licitações).

Todavia, há casos em que a licitação pode ser afastada, seja através da dispensa (art. 75) ou da inexigibilidade de licitação (art. 74), como é o caso que se pretende manejar na contratação em epígrafe.

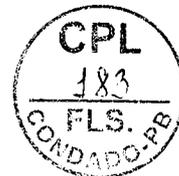
Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

É valiosa a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, quando trata de objeto licitáveis:

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado-PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) *Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.* Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.”(Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325)

O específico caso em apreço, em tese tem previsão legal no art. 74, III, da Lei n. 8.666/93, in litteris:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Com efeito, para a subsunção do caso concreto ao dispositivo legal acima mencionado, faz-se necessária, fundamentalmente, a caracterização de dois pressupostos, de modo a determinar a inviabilidade de competição e a conseqüente inexigibilidade do

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



procedimento licitatório: A natureza singular do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado.

No que tange ao primeiro requisito, uma indagação se impõe. Mas afinal, o que são serviços técnicos especializados de natureza singular para fins de configuração do art. 74, inc. III?

Serviços técnicos especializados são aqueles que envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento. São serviços que demandam um primor técnico diferenciado, requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, um toque de personalidade, que o qualifica como singular. "A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática." (JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p.278)

Já a característica da singularidade é atribuída a um bem, no sentido de que seja inigualável, podendo ser considerado inequivocadamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos. Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado.

No que tange a singularidade do objeto impende trazer a manifestação de Marçal Justen Filho, nesse sentido:

“Em todos os casos de inviabilidade de competição há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea” (JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p.272)

(Grifamos)

Ainda sobre a singularidade do objeto.

Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação com outro. Havendo impossibilidade de comparação entre serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação.

Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, o que inviabiliza a competição (Art. 74, III da Lei 8.666/93), portanto, **independe da existência de pluralidade de profissionais ou empresas especializadas.**

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



É exatamente o que preleciona Joel de Menezes Niebuhr, na égide da lei antiga Lei 8.666/93 sobre o assunto. In. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008:

Pois bem, sabe-se que há serviços de natureza comum, cuja prestação exige conhecimento técnico especializado, que pode perfeitamente ser comparado objetivamente num licitação pública.

Todavia, há certos serviços que demandam primor técnico diferenciado, disposto por poucos, que imprimem neles as suas características pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requerem aporte objetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Adverta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repitase, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

(...)

A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato (...).

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



Logo, conclui-se que a contratação de um Advogado para prestação de serviços jurídicos, quais sejam: serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de Contratação Pública, em defesa dos interesses do município de Condado, não há como escolher critérios objetivos válidos que permitam definir no processo de licitação convencional parâmetro objetivo de comparação e seleção entre dois ou mais profissionais da área jurídica, portanto, quando isto acontece dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação de Advogado, por ser trabalho intelectual, esta não pode ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica. Logo, a contratação do Dr. João Mendes de Melo, OAB 8530 PB, profissional experiente e altamente qualificado, que goza de um enorme respeito e confiança técnica na área de consultoria e assessoria jurídica em contratação pública em toda região do sertão paraibano, deve ser contratado por inexigibilidade de licitação.

Segundo Hely Lopes Meirelles³, a inexigibilidade da licitação justifica-se, "*quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela administração*"_

O Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Eros Grau, na égide da lei antiga sobre o mesmo assunto, também firmou posição para entender que:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses, casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado. Cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93. (Ação Penal 348 - Santa Catarina, Rel. Min. Eros Grau, Revisor Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 03.08.2007.)

Celso Antônio Bandeira de Melo², com o brilhantismo que lhe é peculiar, sintetiza:

² In, BANDIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. Ed. RT, 00, 1990, pág. 167.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizada isolada ou conjuntamente - por equipe -sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas"³

Dessa forma, a singularidade dos serviços, de maneira incontestável, não significa que sejam serviços únicos e inéditos, como se tratasse de algo fantástico ou sobrenatural, como querem alguns. A interpretação da expressão "singularidade dos serviços", como acima demonstrado, conduz à inexorável ilação de que trata-se de consectário da "notoriedade especialização" do profissional contratado, qual seja, o que existe é uma relação de correspondência unívoca ante o fato de que cada, profissional, devido às suas qualidades naturais aliadas à sua formação profissional, exercerá, de maneira própria e singular, o serviço para o qual foi contratado.

De sorte que a contratação dos serviços a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação. Pois, somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critérios objetivos.

Quanto ao requisito da notória especialização, por sua vez, refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 74, III, alíneas "c", "e" e "f", da Lei nº 14.133/2021.

O mestre Marçal Justen Filho nos dispõe alguns elementos que podem caracterizar a notoriedade, auxiliando o trabalho de análise do administrador:

"Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica etc."

³ Na mesma linha de entendimento, encontra-se ainda a professora Lúcia do Vale de Figueiredo e Sérgio Ferraz, na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. RT, São Paulo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA

A escolha de determinada empresa ou profissional, mesmo com as disposições deste permissivo legal, poderá ser bastante subjetiva, gerando problemas com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública. Por isso, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima. É o que aconselha Lucas Rocha Furtado, na égide da lei antiga Lei 8.666/93, sobre o mesmo assunto:

"A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima."

Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo e larga experiência na área em que atua, o que confere a Administração a segurança de que o mesmo atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas técnicas, jurídicas, consultivas e práticas.

É pacífico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o entendimento que cabe a contratação direta de profissionais técnicos especializados, sobretudo, para serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho técnico e consultivo do advogado, *que pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado, mostra-se patente a inviabilidade de competição*, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados, bem como Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, que possui caráter vinculante, com relação a contratação de serviços técnicos especializados de advogado em todos os municípios do Estado da Paraíba.

Essa jurisprudência pacificada Tribunal de Contas **foi consolidada** pelo Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado-PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Entendemos que com a sanção da Lei acima, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios e contábeis, por processo de inexigibilidade, visto que pela nova Lei são considerados **serviços singulares**, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho técnico e consultivo do advogado, mostra-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

Doutra banda, necessário se faz trazer à baila que além das situações impeditivas acima delineadas, encontra-se uma vedação legal normativa, que por sua natureza, impede que a atividade da advocacia seja objeto de competição, seguindo entendimentos do Supremo Tribunal Federal — STF e do Superior Tribunal de Justiça — STJ, *ad litteram*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF — 1º Turma — HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007) (...) 4. E impossível aferir, mediante processo licitatório o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço) (...) (STJ

3

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



— 1ª Turma — REsp 1192332/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

(grifo nosso)

No mesmo diapasão, nos termos da Súmula n. 05/2012/COP, editada pelo Egrégio Conselho Federal Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, atestando — a par da confiabilidade que impede a exigência de licitação — o elemento impeditivo à mercantilização da advocacia, também vedada pelo Código de Ética e Disciplina (art. 5º):

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.” (Súmula 05/2012, do Conselho Federal da OAB).

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil)

(grifos nosso)

Verifica-se, portanto, que a instauração de procedimento licitatório para a contratação de advogado é ato administrativo pelo qual o profissional participante poderia incorrer em punição junto ao seu Órgão de Classe, face à impossibilidade do estabelecimento da livre concorrência entre os candidatos, o que concretizaria na mercantilização do serviço.

Além da impossibilidade legal de mercantilização da atividade advocatícia, do elemento da confiabilidade da relação profissional e da discricionariedade do ato, infere-se, ainda, que os critérios da notória especialização e de natureza predominantemente intelectual do serviço são intrínsecos a atividade profissional em si, sendo inviável sua aferição por meio de competição objetiva entre os candidatos, ou seja, por meio de qualquer tipo de licitação - **que não a inexigibilidade!**

Corroborando com o esse entendimento, o Dr. SÉRGIO FERRAZ, o qual já manifestou que “o que é singular se revela insuscetível de confronto”, pois a **“confluência da especialidade da matéria com a singularidade do prestador veda a cogitação lógica ou jurídica de licitação, em tais eventualidades”** (Processo nº PRO-0034/2002/COP, do Conselho Federal da OAB).

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



Deste modo, a contratação entre advogado e Ente Público é ato discricionário em essência, com fundamento na vedação da mercantilização da atividade advocatícia e na confiabilidade existente nessa relação profissional.

Ademais, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário de nº 656.558/SP, ressalta o termo “toque do especialista” para em seguida argumentar que há uma inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal dos serviços que demandem esforços intelectual como no caso dos serviços da advocacia, conforme trecho abaixo extraído:

“Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado toque do especialista”, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos — especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.

(grifo nosso)

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

A título taxativo de exemplificação, **o Gestor Público deve ter confiabilidade no escritório/profissional o qual vai desempenhar a atividade técnica específica**, onde conta o trabalho desempenhado com um grau de responsabilidade junto ao Erário, podendo qualquer erro gerar um dano irreparável a Administração, culminando inclusive com sanções penais para o próprio Gestor e o profissional, **daí se denota o nascedouro da relação de confiabilidade e da singularidade do serviço**.

Referendando o dito acima, o jurista Eros Roberto Grau afirma o seguinte:

“Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o Único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa” (Inexigibilidade de Licitação — serviços técnicos especializados — notória especialização. RDP 99/70).

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
PROCURADORIA JURÍDICA



(grifo nosso)

Assim sendo, no caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que advogado escolhido demonstra através do dossiê anexo aos autos, contar com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade regional.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também por essa assessoria em seu Relatório foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros municípios limítrofes, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local.

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo do Administrador Público, opina pela existência das condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Prefeitura Municipal de Condado, de modo inexigível nos termos da legislação específica, por ser o procedimento mais adequado devido o considerável risco à eficiência contratual a realização de um processo de licitação.

É o parecer. s.m.j.

Condado-PB, 26 de março de 2024.


Taciano Fontes de Oliveira Freitas
Assessor Jurídico do Município.
OAB nº 9366/PB

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



ATO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00002/2024

AUTORIZO a presente contratação direta de Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos, no valor mensal de R\$ 4.5000,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor de João Mendes de Melo, através do Escritório de Advocacia MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, com arrimo no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/21, c/c Art. 3º-A da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2020, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o serviço público, bem como considerando as justificativas da contratação e os demais elementos que instruem o processo de Inexigibilidade nº 02/2024.

Condado - PB, 26 de março de 2024.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito



de Cajazeiras e: CT N° 60061/2023 - Crv Construcoes e Servicos Ltda - ME - 1° Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 13.03.24

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E AFINS PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico n° 00061/2021. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação à demanda - Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT N° 00023/2023 - Melo e Martins Comercio Varejista de Alimentos Ltda - 2° Aditivo - acréscimo de R\$ 513.122,09; e prorroga o prazo por mais 3 meses. ASSINATURA: 26.03.24

Prefeitura Municipal de Casserengue

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSERENGUE

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 00008/2024

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Durval da Costa Lira, S/N - Centro - Casserengue - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE/PB, EXERCÍCIO DE 2024. Abertura da sessão pública: 08:30 horas do dia 12 de Abril de 2024. Início da fase de lances: 08:31 horas do dia 12 de Abril de 2024. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal n° 14.133/21; Lei Complementar n° 123/06; Instrução Normativa n° 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3634-1104. E-mail: licitacaocasserengue@hotmail.com. Fdital: <http://www.casserengue.pb.gov.br>; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Casserengue - PB, 26 de Março de 2024.

MATHEUS ROCHA DUARTE
PREGOEIRO OFICIAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE N° IN00004/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação n° IN00004/2024, que objetiva: Contratação de Show Artístico da banda Cavaleiros do Forró com duração de 01h30mm show, que se apresentará no dia 28 de Abril de 2024, por ocasião das festividades de emancipação política do Município de Casserengue/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MUSICAL CAVALEIROS DO FORRO LTDA - R\$ 85.000,00.

Casserengue - PB, 25 de Março de 2024.

ANTONIO JUDIVAN DE SOUSA
Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 00007/2024

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua: Durval da Costa Lira, 343 - Centro - Casserengue - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: Aquisição de gêneros alimentícios para as secretarias da administração e ao Fundo Municipal de saúde do município de Casserengue/PB, para o exercício de 2024. Abertura da sessão pública: 08:30 horas do dia 11 de Abril de 2024. Início da fase de lances: 08:31 horas do dia 11 de Abril de 2024. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal n° 14.133/21; Lei Complementar n° 123/06; Instrução Normativa n° 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3634-1141. E-mail: licitacaocasserengue@hotmail.com. Edital: <http://www.casserengue.pb.gov.br>; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Casserengue - PB, 26 de Março de 2024.

MATHEUS ROCHA DUARTE
PREGOEIRO OFICIAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE N° IN00003/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação n° IN00003/2024, que objetiva: Contratação de Show Artístico da banda Bonde do Brasil com duração de 01h00mm show, que se apresentará no dia 28 de Abril de 2024, por ocasião das festividades de emancipação política do Município de Casserengue/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: BONDE DO BRASIL PROMOCOFS E EDICOES MUSICAIS LTDA - R\$ 80.000,00.

Casserengue - PB, 25 de Março de 2024.

ANTONIO JUDIVAN DE SOUSA
Prefeito.

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° IN00003/2024

OBJETO: Contratação de Show Artístico da banda Bonde do Brasil com duração de 01h00mm show, que se apresentará no dia 28 de Abril de 2024, por ocasião das festividades de emancipação política do Município de Casserengue/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação n° IN00003/2024. DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2024 - RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE (500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS) = 20.040 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - 13.392.0004.2014 - ELEMENTO DE DESPESA: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Casserengue e: CT N° 00034/2024 - 26.03.24 - BONDE DO BRASIL PROMOCOFS E EDICOES MUSICAIS LTDA - R\$ 80.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° IN00004/2024

OBJETO: Contratação de Show Artístico da banda Cavaleiros do Forró com duração de 01h30mm show, que se apresentará no dia 28 de Abril de 2024, por ocasião das festividades de emancipação política do Município de Casserengue/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação n° IN00004/2024. DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2024 - RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE (500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS) = 20.101 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO - 13.392.0004.2014 - ELEMENTO DE DESPESA: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Casserengue e: CT N° 00035/2024 - 26.03.24 - MUSICAL CAVALEIROS DO FORRO LTDA - R\$ 85.000,00.

Prefeitura Municipal de Condado

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 00002/2024

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de reforma da praça Edvaldo Mota, no município de Condado. Abertura das propostas: dia 12 de Abril de 2024, às 10h00 (horário de Brasília), através do site www.portaldecompraspublicas.com.br. A íntegra do edital está disponível nos seguintes endereços eletrônicos: www.condado.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.

Condado - PB, 26 de Março de 2024

FRANCISCA LIDIANE ALVES DA SILVA
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

ATO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 00002/2024

AUTORIZO a presente contratação direta de Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos, no valor mensal de R\$ 4.5000,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor de João Mendes de Melo, através do Escritório de Advocacia MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, com arrem no art. 74, III, da Lei n° 14.133/21, c/c Art. 3°-A da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2020, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o serviço público, bem como considerando as justificativas da contratação e os demais elementos que instruem o processo de Inexigibilidade n° 02/2024.

Condado - PB, 26 de março de 2024.

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 00001/2024

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de reforma de diversas Unidades Básicas de Saúde, no município de Condado. Abertura das propostas: dia 12 de Abril de 2024, às 09h00 (horário de Brasília), através do site www.portaldecompraspublicas.com.br. A íntegra do edital está disponível nos seguintes endereços eletrônicos: www.condado.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.

Condado - PB, 25 de Março de 2024

FRANCISCA LIDIANE ALVES DA SILVA
Agente de Contratação
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento com a instalação de 01 (Uma) Central de Ar

14.33/2021, ADJUDICA o presente processo licitatório que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS E OVOS DE FASCOA DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**, pelo valor global de R\$ 238.680,00 (duzentos e trinta e oito mil seiscientos e oitenta reais), ficando o valor da empresa: **GILBERTO ALVES DILO COMERCIO E SERVICOS – NOVA MANAÍRA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.651.082/0001-13, ganhador dos itens 01 e 02 no valor global de R\$ 116.370,00 (Cento e dezesseis mil trezentos e setenta reais).

Conceição - PB, 25 de março de 2024.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Luanna Francis Lopes Fonseca
Código Identificador:0E9F8FFE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO NO 014, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Declara de necessidade pública, para fins de servidão desapropriação uma área da Fazenda Ladeira Vermelha, guarnecida por poço amazonas.

Senhor Samuel Soares Lavor de Lacerda, Prefeito do Município de Conceição, localizado no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO as conclusões da Secretaria de Infraestrutura apontando o poço amazonas da Fazenda Ladeira Vermelha como único reservatório de água capaz de suprir a necessidade pública concernente ao abastecimento do Estádio Municipal Doutor Walter Leite Braga e parte das Comunidades Rurais atendidas pelos serviços prestados pelos carros-pipas, assim como também parte do Bairro da Liberdade.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de necessidade pública, para fins de desapropriação pelo Município de Conceição, Estado da Paraíba, a parte necessária do imóvel situado na Fazenda Ladeira Vermelha, Município de Conceição, Estado da Paraíba, representada por uma área de 100m² (cem metros) com epicentro definido através da localização geográfica de coordenadas 7°32'50"S 38°31'00"W.

Art. 2º. O imóvel declarado de necessidade pública para fins de desapropriação, referido no artigo anterior, destina-se precipuamente a incorporação do poço amazonas nele localizado ao sistema de abastecimento de água destinado a atender as demandas do Estádio Municipal Doutor Walter Leite Braga, as Comunidades Rurais que não possuem fontes de água potável perene, bem como, parte da área do Bairro da Liberdade.

Art. 3º. Fica declarada a urgência para fim de imissão imediata na posse da área desapropriada, e autorizada o setor competente a promover toda as ações necessárias para a execução do presente Decreto.

Art. 4º. As despesas com o presente decreto correrão por conta da dotação específica constante do orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício de 2024.

Art. 5º. A Procuradoria Geral Municipal está autorizada a tomar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a efetivação da presente desapropriação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Conceição-PB, 26 de março de 2024.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luanna Francis Lopes Fonseca
Código Identificador:344860D6

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONDADO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 00002/2024

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de reforma da praça Edvaldo Mota, no município de Condado. Abertura das propostas: dia **12 de Abril de 2024, às 10h00** (horário de Brasília), através do site www.portaldecompraspublicas.com.br. A integra do edital está disponível nos seguintes endereços eletrônicos: www.condado.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.
Condado - PB, 26 de Março de 2024

FRANCISCA LIDIANE ALVES DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:9F2E745E

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 00001/2024

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de reforma de diversas Unidades Básicas de Saúde, no município de Condado. Abertura das propostas: dia **12 de Abril de 2024, às 09h00** (horário de Brasília), através do site www.portaldecompraspublicas.com.br. A integra do edital está disponível nos seguintes endereços eletrônicos: www.condado.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.
Condado - PB, 25 de Março de 2024

FRANCISCA LIDIANE ALVES DA SILVA
Agente de Contratação

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:9A60D8B2

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00002/2024

AUTORIZO a presente contratação direta de Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos, no valor mensal de R\$ 4.5000,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor de João Mendes de Melo, através do Escritório de Advocacia MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, com arrimo no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/21, c/c Art. 3º-A da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2020, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o serviço público, bem como considerando as justificativas da contratação e os demais elementos que instruem o processo de Inexigibilidade nº 02/2024.

Condado - PB, 26 de março de 2024.

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:F3BAC162

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JERICÓ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado-PB, 14 de março de 2024.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Dr. João Mendes de Melo, OAB/PB 8530, através do Escritório de Advocacia MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, para prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando agente de contratação, pregoeiro, membro da comissão e secretarias municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do município.

Assim, justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdão dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e o Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Condado, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

A Prefeitura de Condado **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor João Mendes de Melo, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

O Setor de Licitação da Prefeitura de Condado necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessário a renovação e a continuidade da execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogado, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;*
- *análise e aprovação de edital e minuta de contratos;*
- *emissão de pareceres jurídicos;*
- *assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;*
- *orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;*
- *atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;*
- *orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
- *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;*
- *orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*
- *treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.*

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Conforme estudo preliminar em anexo, a escolha do profissional se dar em virtude de possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitação e contratos administrativos e de assuntos correlatos à gestão pública, com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, especificadamente, em Gestão e Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Pública, além de demonstrar experiência anterior comprovada, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municípios, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

A confiança que o advogado João Mendes de Melo alcançou em seus mais de 20 anos de intensa atuação na área da contratação pública qualifica como singular e identifica-a como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a renovação e a continuidade da execução dos serviços pelo empresa Mendes & Silva Sociedade de Advogado, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogados, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



25

nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado João Mendes de Melo, através de seu Escritório para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídicas na área de licitações e contratos administrativos junto à Prefeitura Municipal de Condado, no valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,


CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

Condado-PB, 14 de março de 2024.

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC 1112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC - Benário Min. João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HOMANDA DE LUCENA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocáticos. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31
Processo nº 2661 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b69e691079eab10b1794739af567622f

Estimativa da despesa. Doc. 42791/24. Data: 10/04/2024 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
Impresso por convidado em 12/04/2024 11:37. Validação: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Puxinanã.
Conhecimento da consulta.

PARECER PN TC 00018 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.
Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmv



Publique-se e cumpra-se.

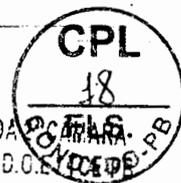
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbc



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O.E.

06 AGO. 2012

Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO
BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se
regulares com ressalva. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor RS 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos\2ª Câmara\Acórdão\grsc



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, D.F.

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Söhlsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Rita/PB

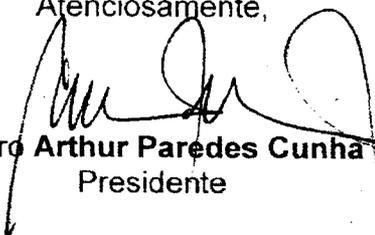
Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;

2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza pessoalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionari-idade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, con-**
correntemente, *o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de servi-*
ços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o
tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
 Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
 Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA -
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB -
 LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Regularidade com
 ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
 João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC. Nº 04762/13
RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Advocacia
& Assessoria Jurídica

Mendes & Silva – Sociedade de Advogados
CNPJ nº 12.989.816/0001-79



À
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Prefeitura Municipal de Condado

Assunto: Proposta de Preço

Senhores,

Desejando a Prefeitura Municipal de Condado, contratar os serviços os serviços abaixo relacionados, estamos apresentando proposta de preço:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT.	P. TOTAL
01	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contratos administrativos, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;</i> 2. <i>análise jurídica de edital e minuta de contratos;</i> 3. <i>emissão de pareceres jurídico;</i> 4. <i>assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;</i> 5. <i>orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> 6. <i>atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> 	Mês	12	4.500,00	54.000,00

Rua Coaracy José Neves, nº 42 - Sala 05 - Centro - Sousa - PB
 CEP: 53800-000 - E-mail: 10.1010@advocacia.com
 Sousa - Paraíba - Brasil



Advocacia
& Assessoria Jurídica

Mendes & Silva – Sociedade de Advogados
CNPJ nº 12.989.816/0001-79

<p>7. <i>orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;</i></p> <p>8. <i>manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública.;</i></p> <p>9. <i>orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;</i></p> <p>10. <i>treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos</i></p>	
---	--

Caso nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a prestar serviços dentro do prazo previsto, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Condado.

Concordamos em manter esta proposta pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da data fixada abaixo, a qual será mantida por todo e qualquer tempo antes da expiração do período.

Sousa, 04 de março de 2024

João Mendes de Melo
Advogado: OAB 8530/PB
CPF: 601.175.914-91

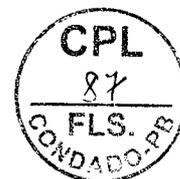
**JOAO MENDES
DE
MELO:6011759
1491**

Assinado de forma digital por JOAO MENDES DE MELO:60117591491
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=17334115000115, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=JOAO MENDES DE MELO:60117591491
Dados: 2024.03.04 12:04:52 -03'00'

Rua Cônego José Neves, nº 42 - Sala 05 - Centro - Sousa/PB
CEP: 57.500-100 - E-mail: joaomendes2010@gmail.com
Sousa - Paraíba - Brasil



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**



CONTRATO Nº 00080/2023

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS E O ADVOGADO JOAO MENDES DE MELO, ATRAVES DO ESCRITÓRIO MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público, localizada a Rua José Alves de Melo, S/N - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.691/0001-47, neste ato representado pela Prefeita Adeílza Soares Freires, doravante denominada CONTRATANTE e, do outro lado **MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA - RUA CONEGO JOSE NEVES, 42 - CENTRO - SOUSA - PB**, CNPJ nº 12.989.816/0001-79, neste ato representado por João Mendes de Melo, Brasileiro, Casado, Advogado OAB 8530, residente e domiciliado na Rua Augusta Marques Seixas, 10, Casa - Gato Preto - Sousa - PB, CPF nº 601.175.914-91, Carteira de Identidade nº 1090256 SSSPPB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO - prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto ao Município de São Domingos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL – Processo de licitação modalidade Inexigibilidade nº IN00001/2023, de acordo com Art. 25 e 13 da Lei 8.666/93, c/c Art. 3º-A da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2023, devidamente ratificado pela Senhora Prefeita do Município de São Domingos, nos termos do art.26 do Estatuto das Licitações, e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação:

20.400-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

20400.04.122.2002.2006 - MANUT DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Elemento de despesa nº 3.3.90.35.00.00 - SERVICOS DE CONSULTORIA.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO – São obrigações do Contratado a execução dos serviços constante na Cláusula Primeira e relacionados no Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO - O prazo de execução do serviço será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no interesse da Administração.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E PREÇO - O valor do presente contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais), que a contratante pagará ao CONTRATADO de acordo com a cláusula oitava do presente contrato.

CNPJ 01.612.691/0001-47 - Rua José Alves de Melo, S/N CEP: 58.853-000 - São Domingos – PB.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES – Obrigam-se a CONTRATANTE e o CONTRATADO a respeitarem integralmente os termos pactuados neste instrumento contratual e Processo de Inexigibilidade nº 0001/2023, ressalvadas as prerrogativas asseguradas pela Lei 8.666/93, à administração.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO – A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação de serviços de assessoria Jurídica descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mediante atesto de execução dos serviços pela Prefeitura.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES – Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Contratante por conveniência administrativa ou por infringência do quaisquer das condições pactuadas, avisando por escrito á Contratada, com antecedência de (sessenta) dias. No caso da Contratada não cumprir as condições aqui pactuadas, sofrerá as sanções impostas na Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO – Dentro de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo deste Contrato no Jornal do Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO – O presente contrato rege-se pela Lei nº 8.666/93, 21/06/93 e pela Legislação pertinente ao presente instrumento contratual, não gerando nenhum vínculo empregatício entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO - Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Pombal, excluindo qualquer outra, ainda privilegiado.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São Domingos (PB), 15 de Março de 2023.

ADEÍLZA SOARES FREIRES
Prefeita de São Domingos
Contratante

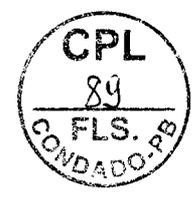
MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA
Contratado

Testemunhas:

CPF 703.469.704-51

CPF 978.907.314-34

CNPJ 01.612.691/0001-47 - Rua José Alves de Melo, S/N CEP: 58.853-000 - São Domingos – PB.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Av. Brasil, 100 - Centro - Aguiar - Paraíba - CEP: 58100-000

EXERCÍCIO DE 2024

CONTRATO Nº 00001/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2024

de 10/04/2024

CONTRATO Nº 00001/2024

CONTRATO Nº 00001/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguiar, Estado da Paraíba, e a **MARCHELO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DE MAIS**, inscrita no CNPJ nº 16.111.417/0001-00, com o objetivo de prestação de serviços advocatícios para a defesa em juízo e extrajudicial dos interesses da Prefeitura Municipal de Aguiar, Estado da Paraíba, em face de terceiros.

O presente contrato é celebrado com base na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 39, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, uma vez que se trata de contratação de serviços advocatícios, cuja natureza e complexidade tornam inviável a aplicação do processo licitatório, conforme previsto no art. 39, inciso I, da Lei nº 10.520/2002.

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS

Esta contratação encontra-se fundamentada no art. 39, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, que estabelece a possibilidade de contratação direta em casos de inexigibilidade de licitação, sendo esta a hipótese aplicável ao presente caso.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços advocatícios para a defesa em juízo e extrajudicial dos interesses da Prefeitura Municipal de Aguiar, Estado da Paraíba, em face de terceiros, conforme especificado no Edital nº 00001/2024.

Este contrato é celebrado em duas vias, sendo que uma delas ficará arquivada no Departamento de Licitação e a outra ficará em poder do contratado, ambas com a mesma validade.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

RESOLUÇÃO Nº 001/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024, DO PLENÁRIO MUNICIPAL, QUE APROVA O PLANO ANUAL DE TRIBUTAÇÃO PARA O ANO DE 2024, EM CONFORMIDADE COM O ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ PROVIDOS PARA A SUA EXECUÇÃO.

Art. 1º - O Plano Anual de Tributação para o ano de 2024, aprovado pelo Plenário Municipal em 10 de abril de 2024, encontra-se em anexo a esta Resolução.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO ICMS:

Art. 2º - O valor do ICMS a ser pago pelos contribuintes será de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação de venda.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE AVALIAMENTO DO ESTEREO REAJUSTE:

Art. 3º - O Regime de Avaliação do Estereo Reajuste será o Regime de Avaliação do Estereo Reajuste, conforme estabelecido no art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - O valor do ICMS a ser pago pelos contribuintes será de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação de venda, acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de taxa de administração.

Art. 5º - O valor do ICMS a ser pago pelos contribuintes será de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação de venda, acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de taxa de administração, e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de taxa de fiscalização.

Art. 6º - O valor do ICMS a ser pago pelos contribuintes será de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação de venda, acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de taxa de administração, e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de taxa de fiscalização, e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de taxa de arrecadação.

Art. 7º - O valor do ICMS a ser pago pelos contribuintes será de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação de venda, acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de taxa de administração, e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de taxa de fiscalização, e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de taxa de arrecadação, e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de taxa de distribuição.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 17. A execução orçamentária compreende as operações de crédito, de capitalização financeira, de amortização e de pagamento de juros, as operações de transferência de recursos, as operações de alienação de bens, móveis e imóveis, as operações de alienação de créditos, as operações de alienação de direitos, as operações de alienação de valores, as operações de alienação de bens, móveis e imóveis, as operações de alienação de créditos, as operações de alienação de direitos, as operações de alienação de valores, as operações de alienação de bens, móveis e imóveis...

CAPÍTULO VI - DO APLACAMENTO

Art. 18. O APLACAMENTO compreende as operações de crédito, de capitalização financeira, de amortização e de pagamento de juros, as operações de transferência de recursos, as operações de alienação de bens, móveis e imóveis, as operações de alienação de créditos, as operações de alienação de direitos, as operações de alienação de valores, as operações de alienação de bens, móveis e imóveis, as operações de alienação de créditos, as operações de alienação de direitos, as operações de alienação de valores, as operações de alienação de bens, móveis e imóveis...

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

Art. 19. O prazo de vigência das operações de crédito, de capitalização financeira, de amortização e de pagamento de juros, das operações de transferência de recursos, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis, das operações de alienação de créditos, das operações de alienação de direitos, das operações de alienação de valores, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis, das operações de alienação de créditos, das operações de alienação de direitos, das operações de alienação de valores, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis...

Art. 20. A vigência das operações de crédito, de capitalização financeira, de amortização e de pagamento de juros, das operações de transferência de recursos, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis, das operações de alienação de créditos, das operações de alienação de direitos, das operações de alienação de valores, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis, das operações de alienação de créditos, das operações de alienação de direitos, das operações de alienação de valores, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis...

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES DO OPERANTE

Art. 21. O operador das operações de crédito, de capitalização financeira, de amortização e de pagamento de juros, das operações de transferência de recursos, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis, das operações de alienação de créditos, das operações de alienação de direitos, das operações de alienação de valores, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis, das operações de alienação de créditos, das operações de alienação de direitos, das operações de alienação de valores, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis...

Art. 22. O operador das operações de crédito, de capitalização financeira, de amortização e de pagamento de juros, das operações de transferência de recursos, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis, das operações de alienação de créditos, das operações de alienação de direitos, das operações de alienação de valores, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis, das operações de alienação de créditos, das operações de alienação de direitos, das operações de alienação de valores, das operações de alienação de bens, móveis e imóveis...



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGACOES DO CONTRATADO:

O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as seguintes condições:

1. O prazo de validade do presente contrato é de 06 (seis) meses, iniciando-se em 10/04/2024 e terminando em 09/10/2024, podendo ser prorrogado por igual período, desde que solicitado pelo contratante e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.
2. O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as condições de execução do contrato, bem como as condições de pagamento, de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido no presente contrato.
3. O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as condições de execução do contrato, bem como as condições de pagamento, de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido no presente contrato.
4. O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as condições de execução do contrato, bem como as condições de pagamento, de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido no presente contrato.
5. O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as condições de execução do contrato, bem como as condições de pagamento, de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido no presente contrato.
6. O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as condições de execução do contrato, bem como as condições de pagamento, de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido no presente contrato.
7. O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as condições de execução do contrato, bem como as condições de pagamento, de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido no presente contrato.
8. O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as condições de execução do contrato, bem como as condições de pagamento, de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido no presente contrato.
9. O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as condições de execução do contrato, bem como as condições de pagamento, de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido no presente contrato.
10. O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as condições de execução do contrato, bem como as condições de pagamento, de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido no presente contrato.

CLAUSULA DECIMA - DA MULTA EM CASO DE RESCISAO:

O contratado obriga-se a pagar multa de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato em caso de rescisão por culpa do contratado.

O contratado obriga-se a cumprir e fazer cumprir as condições de execução do contrato, bem como as condições de pagamento, de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido no presente contrato.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

ESTIMATIVA DA DESPESA - ANEXO 1 - DO PROJETO DE LEI Nº 001/2024

CAUSAS E DECÍMA PRIMEIRA - DOBROCEMENTOS

Descrição da obra e suas características, com o valor estimado em reais (R\$) para cada item e o total da obra.

CAUSAS E DOZE SEGUNDA - DAS SINALIDADES

Descrição das sinalidades e seus valores, incluindo a estimativa da despesa para cada item e o total das sinalidades.

Valor total estimado da obra e das sinalidades.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Esta cláusula estabelece as condições e o prazo de pagamento da compensação financeira devida pelo Município de Aguiar em favor do Estado da Paraíba, decorrente da aplicação de recursos do Estado em obras e serviços de interesse municipal, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e no art. 113 da Constituição do Estado da Paraíba de 1989.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGACOES PERTINENTES A LGPD

A Prefeitura Municipal de Aguiar declara que possui o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando as medidas técnicas e administrativas necessárias para garantir a segurança e a privacidade das informações pessoais dos cidadãos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

ESTIMATIVA DA DESPESA Nº 42791/24. DATA: 10/04/2024 18:23. RESPONSÁVEL: KALLIANY M. L. D. SANTOS.
IMRESSO POR CONVITADO EM 12/04/2024 11:37. VALIDAÇÃO: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.

CAUSA A DECISÃO QUINTE DO FÓRUM

ESTIMATIVA DA DESPESA Nº 42791/24. DATA: 10/04/2024 18:23. RESPONSÁVEL: KALLIANY M. L. D. SANTOS.
IMRESSO POR CONVITADO EM 12/04/2024 11:37. VALIDAÇÃO: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.

ESTIMATIVA DA DESPESA

ESTIMATIVA DA DESPESA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MARCELO BUZATI SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ESTIMATIVA DA DESPESA Nº 42791/24. DATA: 10/04/2024 18:23. RESPONSÁVEL: KALLIANY M. L. D. SANTOS.
IMRESSO POR CONVITADO EM 12/04/2024 11:37. VALIDAÇÃO: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00016/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240202IN00016

CONTRATO Nº: 00079/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS E RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Aroeiras - Rua Zeferino de Paula, 661 - Centro - Aroeiras - PB, CNPJ nº 08.865.636/0001-08, neste ato representada pelo Prefeito Domingos Marques Barbosa Filho, Brasileira, Casado, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 676 - Centro - Aroeiras - PB, CPF nº 511.289.004-59, Carteira de Identidade nº 1125388 SSP, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R MARIA DALVA CONFESSOR, 168 - CENTRO - ESPERANCA - PB, CNPJ nº 44.493.698/0001-08, neste ato representado por Rennan Barros Almeida Santos, Brasileiro, Casado, Advogado, - - -, CPF nº 074.551.024-88, Carteira de Identidade nº 27010 OAB-PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2024, processada nos termos da ; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também as cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00016/2024-04, de 09 de Fevereiro de 2024, tem por objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito de licitações e contratos junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, e de R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	P. TOTAL
--------	---------------	---------	------------	----------------	----------

(S)

(S)

1	Prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito de licitações e contratos, atualizada no âmbito da Lei n. 14.133/2021, bem como, emissão de pareceres, suporte, orientações e recomendações, junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras	MES	12	8.000,00	96.000,00
				Total: 96.000,00	

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos:

02.020-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

02020.04.122.2001.2004 - SERV GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO DEMAIS UNIDADE

3.3.90.39.99.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 09/02/2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo.



CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

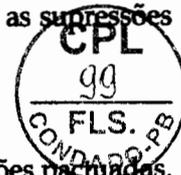
- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- h - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado

do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) / 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Umbuzeiro.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Aroeiras - PB, 09 de Fevereiro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

DOMINGOS MARQUES BARBOSA FILHO
 Prefeito
 511.289.004-59

PELO CONTRATADO

RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL
 DE ADVOCACIA
 Rennan Barros Almeida Santos
 074.551.024-88



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
SETOR DE CONTRATAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

CONTRATO Nº: 00004/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI E JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São João do Cariri - Rua Joao Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB, CNPJ nº 09.074.345/0001-64, neste ato representada pelo Prefeito Jose Helder Trajano de Queiroz, Brasileira, Solteiro, residente e domiciliado na Rua Desembargador Brito, SN - Centro - São João do Cariri - PB, CPF nº 084.783.214-70, Carteira de Identidade nº 3.621.375 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA - RUA LUIZ CARLOS PRESTES, 500 - VELAME - CAMPINA GRANDE - PB, CNPJ nº 24.719.265/0001-02, neste ato representado por José Maviael Elder Fernandes de Sousa, Advogado, CPF nº 028.717.674-67, Carteira de Identidade nº 292643123 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00002/2024-02, de 15 de Janeiro de 2024, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB	MÊS	12	7.000,00	84.000,00
Total:					84.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

04 122 1002 2005 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO

15001000 Recursos Livres (Ordinário) – 000044 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2024, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações, as partes, após os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) / 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual

rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os registros e bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Serra Branca.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São João do Cariri - PB, 17 de Janeiro de 2024.

TESTEMUNHAS

Josefina de S. Silva

Alexandro de O. Romão

PELO CONTRATANTE

Jose Helder Trajano de Queiroz
 JOSE HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
 Prefeito
 084.783.214-70

PELO CONTRATADO

Jose Mavíael Fernandes
 JOSÉ MAVIAEL FERNANDES - ADVOCACIA,
 CONSULTORIA E ASSESSORIA
 JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA
 028.717.674-67



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024
PROCESSO Nº 00015/2024-CPL

CONTRATO Nº: 00015/2024-CPL

TRAMITE O CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA E **CAIO
CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NESTE
INSTRUMENTO NA FORMA ABaixo:

Por este instrumento de licitação, celebrado em Lagoa Seca, Prefeitura
Municipal de Lagoa Seca - PB, Rua João Faustino da Silva, nº 17 -
Centro - Lagoa Seca - PB, CNPJ nº 17.097.010/0001-65, neste ato
representada pela **Prefeita Maria Dalva Lucena de Lima, Brasileira,
Casada, residente e domiciliada na Sitio Pau Ferro, - Zona Rural -
Lagoa Seca - PB, CPF nº 086.223.534-00, Carteira de Identidade nº
1093759 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE**, e de outro lado
**CAIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AV GOVERNADOR
FLAVIO RIBEIRO, 500 - JARDIM OCEANIA - JOAO PESSOA - PB, CNPJ nº
25.408.506/0001-65, neste ato representado por Caio de Oliveira
Cavalcanti, Brasileiro, Solteiro, Advogado, residente e domiciliado
na Rua Tabelaio Jose Ramalho Leite, 1.700, Cabo Branco - João
Pessoa - PB, CPF nº 053.448.664-96, Carteira de Identidade nº
2669083 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO**, devendo ser
observadas as cláusulas e condições constantes no presente contrato, a qual se regerá
pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Fundado no Edital de Licitação nº **Inexigibilidade de Licitação nº
IN00002/2024**, proveniente do processo licitatório nº 4.111, de 17
de Junho de 2024; Lei Complementar nº 117, de 16 de Dezembro de
1998; Lei nº 8.666/93 e suas alterações; e considerando as alterações
introduzidas na legislação municipal, as quais os contratantes estão
de acordo em aceitar as condições deste contrato.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, celebrado nos termos do Edital, tem por
objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA SECA-PB, COMPONDO: PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADOS
NA AREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, DISPONDO DE PROFISSIONAIS
GABARITADOS NO ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS,
ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS;
OFERECER A RETAGUARDA E O SUPORTE NECESSARIOS PARA O APRIMORAMENTO DA
QUALIDADE E DA EFICIÊNCIA DE TODO E QUALQUER SERVIÇO MUNICIPAL, ATINENTE
AO ASPECTO PROPOSTO.**



... para a entrega de ...
... para a entrega de ...

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

CODIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P UNITARIO	P TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB, COMPONDO: PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DISPONDO DE PROFISSIONAIS GARANTIDOS NO ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; OFERECER A RETAGUARDA E O SUPORTE NECESSÁRIOS PARA O APROXIMAMENTO DA QUALIDADE E DA EFICIÊNCIA DE TODO E QUALQUER SERVIÇO MUNICIPAL ATINENTE AO ASPECTO PROPOSTO ACOMPANHAR OS PROCESSOS JUNTO AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, REGIONAIS E FEDERAIS.	MÊS	12	10.000,00	120.000,00
Total					120.000,00

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Na hipótese de revisão legal, quanto ao índice estatístico, as partes deverão negociar previamente, para reajuste do preço do contrato, por meio de ajuste aditivo.

Adicionalmente, o valor contratado para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

Para que haja equilíbrio e estabilidade no equilíbrio econômico-financeiro, quando, por qualquer motivo, ocorrer alteração na data de vencimento do pagamento do precatório, a taxa de juros será a taxa de referência da contabilidade oficial, de acordo com o disposto no Art. 114, § 1º, da Lei 14.133/21.

As partes comprometem-se a negociar o reajuste de preços de acordo com o disposto no inciso III do art. 15 da Lei 14.133/21.

Constituída a comissão de revisão e negociação de preços, a comissão, no prazo de 30 (trinta) dias, após a interdição de um mês, da data proposta de revisão, deverá emitir relatório, fundamentado, acerca do porquê do não do reajuste estimado, encaminhando-o para as direções envolvidas e concluído após a aprovação da comissão.

Na hipótese de não aprovação do reajuste, a comissão deverá emitir relatório, fundamentado, acerca do porquê do não do reajuste estimado, encaminhando-o para as direções envolvidas e concluído após a aprovação da comissão.

Quando o reajuste de preços for realizado, o índice de reajustamento, posteriormente poderá ser contratado a importância calculada pela última variação conhecida, incluindo a diferença correspondente ao período para o qual se refere definitivamente. Para o contrato, até que o reajuste seja realizado, o preço será o reajustamento de preços de valor contratualmente, sendo que este é o preço.

Nas hipóteses em que, por qualquer motivo, ocorrer alteração no índice de reajustamento, a comissão deverá emitir relatório, fundamentado, acerca do porquê do não do reajuste estimado, encaminhando-o para as direções envolvidas e concluído após a aprovação da comissão.

Uma vez que o reajuste de preços não seja realizado, o contrato poderá ser extinto de acordo com o disposto no inciso III do art. 15 da Lei 14.133/21.

Ass



constituição, e que não se por extirpando pela legislação esta
matéria.

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas com esta contratação, conforme citadas, constam do
orçamento 2024:

ORÇAMENTO 2024: RECURSOS ORDINARIOS. 01.001 - GABINETE DO PREFEITO.
04.122.2002.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO
PREFEITO. 01.002 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. 04.122.2002.2002 -
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTO
DE DESPESA: 3390.35.99 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA / 3390.39.99 -
OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA.

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular de em
penha e em nome - procedimento adotado pelo Contratante,
conforme as disposições dos Arts. 141 a 145 da Lei 14.133/21; no
seguinte prazo: Para o valor de prazo de trinta dias, contados do
período de entrega.

CLAUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

O prazo máximo de início de prazo de execução é de 30 dias após a
assinatura do contrato, sob pena de nulidade das condições e
limites previstos na Lei 14.133/21, está anexa individual e
será considerado da assinatura do Contratante:

- a) Termo de Início;
- b) Contrato: 1 (um) mês.

A vigência do presente contrato será determinada até 30/06/2025,
considerando a data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas
hipóteses dos Arts. 107 a 114, da Lei 14.133/21,
conforme as disposições do Art. 107, por tratarse o presente
contrato, de contrato temporário.

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo à execução do serviço devidamente
emitido, de acordo com as exigências constantes do presente
contrato;

b - Fornecer ao Contratado todos os dados necessários para a
realização do serviço contratado;

c - Manter o Contratado informado sobre qualquer situação que possa
afetar a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa
fiscalização, a qual não exime o Contratado de suas
responsabilidades contratuais e legais;

d - Realizar reuniões com o Contratado no início e final
do contrato, conforme regulares estabelecidas na norma vigente,
para o acompanhamento periódico, especialmente para coordenar as
atividades relacionadas à fiscalização e acompanhamento e finalizar a
realização, prestação do serviço, para a contratação de terceiros
para assistência e suporte na implementação com informações
pertinentes a essa atividade;

e - Prestar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as
necessidades de acordo com a Lei 14.133/21.

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar fielmente o serviço descrito na cláusula
terceira deste presente contrato, dentro das melhores práticas



de que todos estes eleitores para a eleição de simpatizantes, relação com a conservação das condições estipuladas;

B - Responsabilizar-se por todos os custos, obrigações, despesas e obrigações fiscais, sociais, trabalhistas e previdenciárias, bem como todas as despesas de cumprimento da obrigação, a qualquer título, durante toda a vigência do contrato, em caso de extinção do mesmo contrato;

C - Manter pronta capacidade financeira, aceita pelo Contratante, quanto ao cumprimento do contrato, que o represente integralmente em todo o seu ato;

D - Fornecer e manter a atualizado ao Contratante devendo prestar-se conforme e exatidão nas informações solicitadas;

E - Ser responsável pelos fatos praticados diretamente ou indiretamente, ou por terceiros, decorrentes de sua culpa ou de culpa exclusiva do contratado, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão contratante;

F - Não transferir, transfira ou subcontratar, no todo ou em parte, o cumprimento do contrato, sob o entendimento de não se admitir a expressão de subcontratação;

G - Não ser, durante a vigência do contrato, em qualquer caso, por qualquer motivo, responsável, todas as condições de responsabilidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, sob pena de ser considerado em débito com o Contratante, sempre que necessário;

H - Cumprir e zelar de todas as prestações de seu dever sob o aspecto legal, bem como a observância de todas as condições previstas em outras normas aplicáveis, no âmbito de cada prestação de contrato, e sempre que necessário, sob o aspecto, devida zelar e cumprimento de todas as obrigações, sob o aspecto de não ser responsável por quaisquer danos decorrentes que preencham as referidas vagas;

I - Ser responsável, em totalidade, com o de seu deste contrato, as disposições das Arts. 114 a 116 da Lei 14.133/21.

CLAUSULA DECIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Esta cláusula poderá ser alterada por qualquer justificativa, mediante termo pelo Contratante e por acordo entre as partes, sob o aspecto das condições previstas nas Arts. 114 a 116 e 117 da extinção, bem como, mediante por acordo das partes, rescisões de contrato, bem como a multa prevista, decorrente das hipóteses de rescisões de Arts. 114 a 116, da Lei 14.133/21.

Nas alterações contratuais e que se referir o inciso I, do caput do Art. 114, da Lei 14.133/21, o contrato será celebrado e assinado, bem como o contrato rescindido, assinados e registrados no sistema de registro de contratos, de acordo com o disposto no Art. 114, I, do mencionado Lei, e cujo valor atualizado do contrato, bem como o valor de supressão poderá exceder o limite estabelecido, tanto as expressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Resolva-se para o contrato e liberação de valores, bem como o cumprimento das obrigações de acordo com o procedimento de aplicação para o respectivo contrato pelo Contratante mediante, sob o aspecto legal, de acordo com o Art. 114, da Lei 14.133/21.



... e não se trata de uma simples falta, mas de uma falta...
... estabelecida para a compensação financeira...
... de qualquer forma não pode ser...
... por lei.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

1 - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), prevista no artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, e que tenham acesso em razão desta contratação, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.

2 - As ações de proteção de dados poderão ser utilizadas para as finalidades que permitiriam seu acesso e de acordo com a Lei nº 13.709/2018, prevista no artigo 5º da Lei nº 13.709/2018.

3 - O titular do compartilhamento de dados pessoais de que trata este contrato, não se responsabiliza por danos decorrentes de sua prática, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.

4 - O titular do compartilhamento de dados pessoais de que trata este contrato, não se responsabiliza por danos decorrentes de sua prática, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.

5 - O titular do compartilhamento de dados pessoais de que trata este contrato, não se responsabiliza por danos decorrentes de sua prática, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.

6 - O titular do compartilhamento de dados pessoais de que trata este contrato, não se responsabiliza por danos decorrentes de sua prática, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.

7 - O titular do compartilhamento de dados pessoais de que trata este contrato, não se responsabiliza por danos decorrentes de sua prática, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.

8 - O titular do compartilhamento de dados pessoais de que trata este contrato, não se responsabiliza por danos decorrentes de sua prática, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.

9 - O titular do compartilhamento de dados pessoais de que trata este contrato, não se responsabiliza por danos decorrentes de sua prática, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.

10 - O titular do compartilhamento de dados pessoais de que trata este contrato, não se responsabiliza por danos decorrentes de sua prática, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.

11 - O titular do compartilhamento de dados pessoais de que trata este contrato, não se responsabiliza por danos decorrentes de sua prática, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.

Handwritten signature

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Campina Grande.



E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em duas vias, a qual vai assinada pelas partes e por duas testemunhas.

Lagoa Seca - PB, 08 de Fevereiro de 2024.

TESTEMUNHAS

Mayara Gomes Pereira
CPF: 036.042.569-55

Armando S. Lima
CPF: 036.042.569-55

PELO CONTRATANTE

Maria Dalva Lucena de Lima
MARIA DALVA LUCENA DE LIMA
Prefeita
CPF: 086.223.534-00

PELO CONTRATADO

CAIO CAVALCANTI
CAIO CAVALCANTI SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
CPF: 053.448.664-96



TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00006/2024

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE
BAYEUX, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX E
GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ:
39.748.566/0001-31**

Pelo presente instrumento, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Liberdade, 3445 – Centro – Bayeux – Paraíba – CEP. 58.306-000 – **CNPJ 08.606.972/0001-36**, neste ato representada pelo **SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO**, residente e domiciliado na Rua Plácido de Oliveira Lima, nº 907, Bairro Imaculada, Bayeux – PB, CEP: 58.309-180, inscrito no CPF: 840.531.944-15, portador do RG: 1.648.387, doravante denominada **CONTRATANTE**. E, do outro o(a) Proponente: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, representado pelo Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

§ 1º Este contrato decorre de dispensa de licitação, tendo fundamento legal no art. 74, III, Alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO:

§ 1º Constitui o objeto do presente contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO:

§ 1º Pelos serviços ora contratados, a contratante obriga-se a pagar a contratada, mensalmente a

Av. Liberdade 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.306-000 - FONE: (33) 3322-3286

+55 83 3232 3286
www.cam.munibayeux.pb.gov.br
seramstratobayeux

**CÂMARA
MUNICIPAL DE BAYEUX**



importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total/global do contrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

§ 2º As despesas advindas do cumprimento do presente contrato correrão por conta da dotação abaixo:

01.01010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

§ 3º As rubricas orçamentarias acima indicadas poderão ser alteradas unilateralmente a critério da administração.

§ 4º O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo CONTRATANTE, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

§ 5º Considera-se adimplida a obrigação contratual a partir do momento em que o órgão CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

§ 6º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

§ 7º Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

§ 8º Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

§ 9º Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

a) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar



nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

§ 10º Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} = \frac{(6/100)}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

§ 1º Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, qual seja: 19/01/2024, data da apresentação da proposta final.

§ 2º Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IGP-M divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

§ 3º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos

Av. Liberdade, 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.366-000 - CNPJ: 03.695.922/0001-36

☎ (51) 33 0232 3296
🌐 www.camarabayeux.pb.gov.br
📧 cam@camabayeux.pb.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA LEI ORÇAMENTO MUNICIPAL



efeitos financeiros do último reajuste.

§ 4º No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

§ 5º Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

§ 6º Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

§ 7º Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

§ 8º O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL:

§ 1º O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência que deu origem a esta contratação, o qual constitui parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

§ 1º O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

§ 3º A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

§ 4º O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as



abrangências de aplicação.

§ 5º A CONTRATADA deverá executar o objeto, nos prazos máximos estabelecidos no Termo de Referência / Projeto Básico, logo após o recebimento da Ordem de Compra/Serviço ou Nota de Empenho pelo Fornecedor, caso se constate qualquer irregularidade, a empresa deverá refazê-los, sem ônus à CONTRATANTE, no prazo máximo exigido por parte da CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação formal emitida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

§ 1º São obrigações da Contratante:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;
- b) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c) Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;
- e) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referências;
- f) Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial deste Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.



h.1) Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias

j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

§ 1º O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

a) Entregar o objeto licitado dentro dos prazos e condições estipulados;

b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

c) Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

d) Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e, prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

e) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;



f) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

g) Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

h) Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- h1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- h2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- h3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;
- h4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- h5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

i) Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;

j) Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

k) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

l) Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo



executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

m) Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação.

n) Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

o) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

p) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

q) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

r) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

§ 1º As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

§ 2º Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.



§ 3º É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

§ 4º A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

§ 5º Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

§ 6º É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

§ 7º O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

§ 8º O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

§ 9º O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

§ 10º Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

a) Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

§ 11º O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou



recomendações, editadas na forma da LGPD.

§ 12º Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

§ 1º Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

§ 4º Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RECEBIMENTO

§ 1º Ao assinar o contrato, a empresa beneficiária obriga-se, mediante recebimento de nota de empenho, a fornecer os bens/serviços a ela adjudicados, conforme especificações e condições contidas no termo de referências, em seus anexos e também na proposta apresentada, prevalecendo, no caso de divergência, as especificações e condições no TR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

§ 1º Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa a inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

§ 2º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) **ADVERTÊNCIA**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156,



§5º, da Lei)

d) **MULTA:**

d.1) **MORATÓRIA** de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias:

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021

d.2) **COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

§ 4º Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

a) Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

b) Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

c) Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 5º A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



§ 6º Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 7º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

§ 8º A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial. e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

§ 9º O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

§ 10º As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

Av. Liberdade, 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.306-000 - CNPJ 08.606.972/0001-36

+55 93 3232.3286
www.camarabayeux.pb.gov.br
@camaradebayeux

CÂMARA
MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVEVAQUE DEBENILIO



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

§ 1º O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da N.L.C., bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

a) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

b) A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

b1) Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 2º O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

c) Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

§ 1º Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

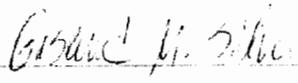
§ 1º Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Bayeux/PB.

§ 2º E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Bayeux - PB, 19 de Janeiro de 2024.




IRANILDO DE OLIVERA ARAUJO - VEREADOR PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36
CONTRATANTE


GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.748.566/0001-31
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF nº:

Identidade nº:

Nome:

CPF nº:

Identidade nº:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



TERMO DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 11/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
JOSE DOS RAMOS E GISCARD MONTEIRO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA –
CNPJ: 39.748.566/0001-31

De um lado como **CONTRATANTE**, e assim denominado no presente instrumento, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, Estado da Paraíba, com Sede na Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos-PB, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 01.612.384/0001-66, ora representado pelo Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva - Prefeito Constitucional, portador da Cédula de Identidade – RG n.º 3.184.561-PB e do CPF/ME n.º 090.344.414-31, residente e domiciliado na Fazenda Campo Alegre, s/n – Zona Rural – São José dos Ramos - PB – CEP 58.339-000, e de outro lado, como **CONTRATADO(a)**, e assim denominado no presente instrumento, o(a) Proponente: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, representado pelo Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Constitui o objeto do presente contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO:

2.1. Pelos serviços ora contratados, a contratante obriga-se a pagar a contratada, mensalmente a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total global do contrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

2.2. As despesas advindas do cumprimento do presente contrato correrão por conta da dotação abaixo:

02.020-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 1003 2005 15001000 3390.00 3390.39 99 -

Maintenance das Atividades da Secretaria de Administração - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

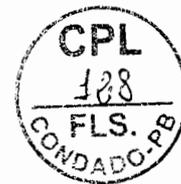
Ponte de Recurso: Recursos Livres (ordinário)

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



2.3. As rubricas orçamentárias acima indicadas poderão ser alteradas unilateralmente a critério da administração.

2.4. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo CONTRATANTE, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

2.5. Considera-se adimplida a obrigação contratual a partir do momento em que o órgão CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

2.6. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

2.7. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

2.8. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

2.9. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

2.9.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

2.10. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = $EX \times N \times VP$, sendo:

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66

Estimativa da despesa. Doc. 42791/24. Data: 10/04/2024 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 12/04/2024 11:37. Validação: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{TX}{365} \quad I = \frac{(6,100)}{365}$$

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Este contrato decorre da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00003/2024**, processado nos termos do art. 74, Inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Constituem partes integrantes deste contrato, estando a eles vinculados, como se neste estivessem transcritos, os seguintes documentos, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento:

- a) o Termo de Referência / Projeto Básico;
- b) Proposta de Preço da CONTRATADA apresentada à CONTRATANTE; e
- c) eventuais anexos dos documentos anteriormente citados.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGENCIA

4.1. O prazo de execução dos serviços a serem contratados será de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

4.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

4.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

4.5. A CONTRATADA deverá executar o objeto, nos prazos máximos estabelecidos no Termo de Referência / Projeto Básico, logo após o recebimento da Ordem de Compra / Serviço ou Nota de Empenho pelo Fornecedor.

Praça Noel Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



caso se constate qualquer irregularidade, a empresa deverá refazê-los, sem ônus à CONTRATANTE, no prazo máximo exigido por parte da CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação formal emitida.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

5.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência que deu origem a esta contratação, o qual constitui parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

6.1. São obrigações da Contratante:

- a) Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;
- b) proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;
- c) Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;
- e) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referências;
- f) Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial deste Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- h.1) Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

6.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

7.1.1. Entregar o objeto licitado dentro dos prazos e condições estipulados;

7.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

7.1.3. Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

7.1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e, prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

7.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

7.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos:

7.1.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

7.1.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

7.1.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;

7.1.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

7.1.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

7.1.12. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

7.1.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n - Centro - São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

reservas de cargos previstas na legislação.

7.1.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

7.1.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

7.1.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.1.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

8.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

8.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

8.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

8.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

8.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminar

Praça Sué Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/MF nº 01.612.384/0001-66

Estimativa da despesa. Doc. 42791/24. Data: 10/04/2024 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 12/04/2024 11:37. Validação: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

8.6. É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

8.7. O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

8.8. O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

8.9. O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

8.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

8.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

8.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

8.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, qual seja: 19/01/2024, data da apresentação da proposta final.

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n - Centro - São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

9.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IGP-M divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

9.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

9.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

9.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

9.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será permitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o CONTRATADO que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano a Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

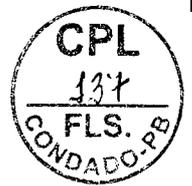
12.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) **ADVERTÊNCIA**, quando o **CONTRATADO** der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66

Estimativa da despesa. Doc. 42791/24. Data: 10/04/2024 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 12/04/2024 11:37. Validação: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

d) MULTA:

d.1) **MORATÓRIA** de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias:

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021

d.2) **COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à **CONTRATANTE**.

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei n° 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados:

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

Praça Noel Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/MF nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

12.8. A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o **CONTRATADO**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

12.9. O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.2.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

Praça São Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

13.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.3.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

14.2. O **CONTRATADO** é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

14.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

16.1. Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos meios de publicidade adequados, para que os atos neste termo mencionados, ganhem eficácia.

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66

Estimativa da despesa. Doc. 42791/24. Data: 10/04/2024 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 12/04/2024 11:37. Validação: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO:

17.1. Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Itabaiana PB.

17.2. E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São José dos Ramos - PB, 19 de Janeiro de 2024.

PELO CONTRATANTE

MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA
Prefeito
090.344.414-31

PELO CONTRATADO

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.748.566/0001-31

TESTEMUNHAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



TERMO DE REFERÊNCIA¹

1.0. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

1.2. Relacionamos abaixo as características e especificações do objeto ora licitado, bem como o seu preço de referência:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO DE REFERÊNCIA	P. TOTAL
1	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contratos administrativos, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;</i> 2. <i>análise e aprovação de edital e minuta de contratos;</i> 3. <i>emissão de pareceres jurídico;</i> 4. <i>assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;</i> 5. <i>orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> 6. <i>atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> 7. <i>orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;</i> 8. <i>manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas;</i> 	Mensal	12	4.500,00	54.000,00

¹ Termo de Referência elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções Administrativas (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



	<p><i>da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública.;</i></p> <p><i>9. orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;</i></p> <p><i>10. treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.</i></p>			
--	---	--	--	--

2.0.FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando agente de contratação, pregoeiro, membro da comissão e secretarias municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do município.

2.2.Assim, justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acordão dos tribunais de contas, que trazem novas intepretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e a Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Condado, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

2.3.A Prefeitura de Condado **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor João Mendes de Melo, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

2.4.Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

2.5.O Setor de Licitação da Prefeitura de Condado necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

2.6.Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessário a renovação e a continuidade da execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogado, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;*
- *análise e aprovação de edital e minuta de contratos;*
- *emissão de pareceres jurídico;*
- *assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;*
- *orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;*
- *atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;*
- *orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
- *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- *orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*
- *treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.*

3.0.DESCRICÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, objeto deste processo.

4.0.CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1.Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4.2. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

5.DOS PRAZOS DE ENTREGA E DE VIGÊNCIA E DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1.A Contratada deverá dar início à execução dos serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato.

5.2.A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.3.O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

6.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1.Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas no Contrato;

6.2.Comunicar ao CONTRATADO quaisquer irregularidades na execução contratual;

6.3.Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;

6.4.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;

6.5.Proporcionar ao CONTRATADO todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;

6.6.Notificar o CONTRATADO sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

6.7.Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;

6.8.A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

7.1.A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

7.1.2.Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

7.1.3.Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

7.1.4.Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante;

7.1.5.Emitir Nota Fiscal correspondente;

7.1.6.Se responsabilizará por eventual sobrepreço constatado no futuro contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, conforme Acórdão 992/2023 Plenário-TCU.

8.MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



8.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

8.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

8.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º);

8.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

8.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

8.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

8.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

8.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



8.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

8.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

8.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

8.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

8.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

8.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

8.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

8.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

9. DO PAGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



9.1.O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pelo contratado.

9.2.Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

9.3.A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

9.4.Constatando-se, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

9.5.Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

9.6.Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.7.Antes de cada pagamento à contratada, será realizada de forma on-line consulta aos sítios eletrônicos oficiais para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

9.8.Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

9.9.Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

9.10.Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

9.11.Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

9.12.Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação de habilitação.

9.12.1.Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

9.13.Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

9.13.1.A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9.14.Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

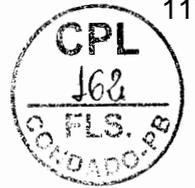
I = Índice de compensação financeira = 0,00016438 => (I = (6/100)/365) => 6 = taxa anual de 6%.

10.0.FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO EXECUTANTE

10.1.Forma de seleção do executante



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



10.1.1.A escolha recaiu no advogado João Mendes de Melo, que será contratado através da empresa **MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA**, em consequência de experiências anteriores e no desempenho de suas atividades, não se podendo olvidar, ademais, se tratar de um profissional com vasto conhecimento técnico, bem como pelas razões expostas no Estudo Técnico Preliminar, e:

a) Não dispõe a Prefeitura de recursos internos para garantir a eficácia e a efetividade almejada nas área de Licitação e Contratos, busca-se a satisfação do interesse público na contratação do Senhor João Mendes de Melo, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de Direito Administrativo, conforme documentação, em anexo.

b) A escolha da contratada se dá em virtude de sua vasta experiência em Direito Administrativo, especialmente na área de Licitação e Contratos, bem como estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, o gestor público, no âmbito da discricão que lhe cabe escolher, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que **deposita maior confiança**.

c) por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do advogado João Mendes de Melo, através da empresa MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços advocatícios, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, III, Lei 14.133/21, conforme exemplo:

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 - Processo TC nº 01082/09:

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

***Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator***

10.1.2.Segundo, MENDES (2011), singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico. (Renato Geraldo. A inexigibilidade de licitação na visão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



do TCU. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 209, p. 629, jul. 2011, seção Doutrina).

10.1.3. De sorte que se o resultado (solução) esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita; tornando-se exigível a contratação direta, **por ser a contratação mais eficiente e com o melhor benefício-custo para a Prefeitura Municipal.**

10.1.4. Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. **Portanto, licitar, nesse caso concreto em exame, é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.**

10.2. Da proposta

10.2.1. A proposta será avaliada pelo valor global e estar de acordo com preço de mercado, em compatibilidade com preços ofertados a outras Prefeituras Municipais para serviços similares devendo estar digitada em papel timbrado da empresa, em linguagem clara, sem rasura ou entrelinhas.

10.2.2. A proposta deve discriminar os serviços, com todos os elementos necessários para a aferição da avaliação técnica dos mesmos;

10.2.3. Discriminar o prazo de início do serviço a ser contratado, a partir da assinatura do contrato;

10.2.4. Conter o nome da proponente, endereço e número do CNPJ;

10.2.5. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação;

10.2.6. A proposta da empresa deve estar em papel timbrado, datada, assinada, com a especificação em conformidade com o solicitado;

10.3. Exigências de habilitação

Para a habilitação regulamentada neste subitem, a contratada deverá comprovar conter os documentos a seguir relacionados:

10.3.1. Relativamente à habilitação jurídica da licitante:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento (RG e CPF) ou (CNH) comprobatório de seus administradores;
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- h) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

10.3.2. Relativamente à regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante:

- a) CNPJ - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;

f) Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada.

10.3.3. Relativamente à qualificação técnica da licitante:

a) Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

11.0. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

12.0. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas para atender a esta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2024 – Elemento de Despesa 339035 – Serviços de Consultoria.

b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.

13. REAJUSTE

13.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data do orçamento estimado.

13.2. O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, pela variação do IPCA.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



13.3. A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da proposta e de acordo com a vigência do contrato.

13.4. Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a existência jurídica do contrato.

13.5. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

13.6. O reequilíbrio econômico deverá ser precedido de pesquisa de preços prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis que assegurem o levantamento adequado das condições de mercado, envolvendo todos os elementos produtos para fins de guardar a justa remuneração do objeto contratado e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

14. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

14.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

14.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

14.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

14.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

14.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

14.1.2.4. deixar de apresentar amostra;

14.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

14.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

14.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

14.1.5. fraudar a licitação;

14.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

14.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

14.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

14.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

14.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

14.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 14.846, de 2014.

14.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

14.2.1. advertência;

14.2.2. multa;

14.2.3. impedimento de licitar e contratar e;

14.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

14.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

14.3.2. as peculiaridades do caso concreto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

14.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

14.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

14.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

14.4.1. Para as infrações previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado;

14.4.2. Para as infrações previstas nos itens 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

14.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

14.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

14.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

14.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

14.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 14.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

14.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

14.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

14.14. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

14.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

Condado - PB, 21 de Março de 2024.

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento

LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Diretora da Divisão de Planejamento

JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR¹ (ETP)

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.Introdução

1.1.Este documento é a primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dar base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

"Art. 5º, Inciso XX, da Lei 14.133/2021"

2.Processo Administrativo

2.1.Número do processo: 110324/2024-04

3.Objeto

3.1.Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

4.Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA

5.Equipe responsável pelo presente estudo

Nome	Cargo/função
CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA	Secretário de Administração e Planejamento
LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA	Diretora da Divisão de Planejamento
JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO	Diretor da Divisão de Licitação

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

6.Necessidade da contratação

6.1.A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando agente de contratação, pregoeiro, membro da comissão e secretarias municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do município.

¹ Estudo Técnico Preliminar elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções Administrativas (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



6.2. Assim, justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdão dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e a Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Condado, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

6.3. A Prefeitura de Condado **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor João Mendes de Melo, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

6.4. Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

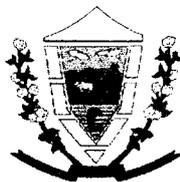
6.5. O Setor de Licitação da Prefeitura de Condado necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

7. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

7.1. O município ainda está em fase de elaboração do plano anual de contratações, fato que impede a análise entre contratação e planejamento no momento da elaboração deste estudo.

8. Requisitos da contratação

8.1 A contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos é considerado **natureza técnico e singular** que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



8.2 - Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

8.4. Para Mendes (2012) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



8.5. De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequada mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

8.6. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

8.7. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

8.8. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.9. Trata-se de serviço de natureza continuada, pois sua interrupção pode comprometer o prosseguimento das atividades da Administração, uma vez que o mesmo não cessa, não interrompe e nossa Edilidade sempre necessitará de serviços diários de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos administrativo, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

8.10. Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do advogado João Mendes de Melo, através da empresa MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

9. Estimativas das quantidades para contratação

9.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos da Lei 14.133/21; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

10. Levantamento de mercado

10.1. Considerando que não há no quadro funcional da Prefeitura Municipal a previsão de servidor concursado como advogado, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, sendo indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



10.2. Considerando que as características dos Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

10.3. Considerando que o serviço, objeto desse estudo preliminar, é de natureza singular, ou seja, que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos.

10.4. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com empresa que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora do serviço.

10.5. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

10.6. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

11. Estimativa do valor da contratação

11.1. O custo da contratação é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme proposta de preços apresentada pelo Sr. João Mendes de Melo, OAB/PB 8530, através do Escritório de Advocacia MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA.

11.2. A proposta de prestação de serviços apresentada por João Mendes de Melo, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

11.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Prefeituras Municipais em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão n° 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



11.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA

12. Descrição da solução como um todo

12.1. Diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessário a renovação e a continuidade da execução dos serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos, em favor do Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogado, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;*
- *análise e aprovação de edital e minuta de contratos;*
- *emissão de pareceres jurídico;*
- *assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;*
- *orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;*
- *atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;*
- *orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
- *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;*
- *orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- *treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.*

12.2 A contratação da assessoria jurídica especializada além de garantir a eficiência da contratação, minimizará falhas e otimizará resultados, prevenindo e evitando eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

13. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

13.1. A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

14. Contratações correlatas e/ou interdependentes

14.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

15. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

15.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhe para a Secretaria de Finanças da Prefeitura indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

16. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

16.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

17. Resultados pretendidos

17.1. Com a contratação do Sr. João Mendes de Melo, através do Escritório de Advocacia MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, busca-se a atuação qualificada e capaz de cumprir com as demandas do Setor de Licitação às competências institucionais da Prefeitura Municipal de Condado.

17.2. Tornar a rotina laborativa do setor mais eficiente e efetiva, o que, por obviedade, reduz custos com retrabalhos e correções de erros.

17.3. Por fim, com a referida contratação almeja-se cumprir todos os requisitos normativos estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como atender a todas exigências dos Órgãos de Controle e consequente aprovação da prestações de contas anuais junto à Corte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no âmbito dos procedimentos licitatórios.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



18. Conclusão

18.1. Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Condado - PB, 11 de Março de 2024.

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento

LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Diretora da Divisão de Planejamento

JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado-PB, 14 de março de 2024.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Dr. João Mendes de Melo, OAB/PB 8530, através do Escritório de Advocacia MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, para prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando agente de contratação, pregoeiro, membro da comissão e secretarias municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do município.

Assim, justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdão dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e o Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Condado, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

A Prefeitura de Condado **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor João Mendes de Melo, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

O Setor de Licitação da Prefeitura de Condado necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessário a renovação e a continuidade da execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogado, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;*
- *análise e aprovação de edital e minuta de contratos;*
- *emissão de pareceres jurídicos;*
- *assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;*
- *orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;*
- *atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;*
- *orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
- *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;*
- *orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*
- *treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.*

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Conforme estudo preliminar em anexo, a escolha do profissional se dar em virtude de possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitação e contratos administrativos e de assuntos correlatos à gestão pública, com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, especificadamente, em Gestão e Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Pública, além de demonstrar experiência anterior comprovada, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municípios, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

A confiança que o advogado João Mendes de Melo alcançou em seus mais de 20 anos de intensa atuação na área da contratação pública qualifica como singular e identifica-a como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a renovação e a continuidade da execução dos serviços pelo empresa Mendes & Silva Sociedade de Advogado, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogados, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



137

nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado João Mendes de Melo, através de seu Escritório para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídicas na área de licitações e contratos administrativos junto à Prefeitura Municipal de Condado, no valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

Condado-PB, 14 de março de 2024.

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC 1112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/PB;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC - Benário Min. João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HOMANDA DE LUCENA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocáticos. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

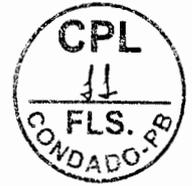
2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Puxinanã.
Conhecimento da consulta.

PARECER PN TC 00018 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Sr^o Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Márcilio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Sr^o Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

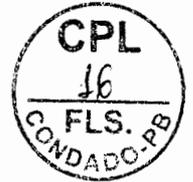
*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.
Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmv



Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbc



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O.E.

06 AGO. 2012

Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO
BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se
regulares com ressalva. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor RS 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabelia Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos\2ª Câmara\Acórdão\grsc



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, D.F.

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Söhlsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Rita/PB

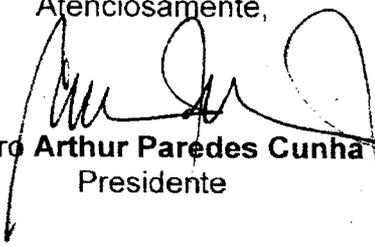
Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;

2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. *que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.*

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza pessoalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionari-idade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, con-**
correntemente, *o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de servi-*
ços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o
tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB -
LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Regularidade com
ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC. Nº 04762/13
RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Advocacia
& Assessoria Jurídica

Mendes & Silva – Sociedade de Advogados
CNPJ nº 12.989.816/0001-79



À
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Prefeitura Municipal de Condado

Assunto: Proposta de Preço

Senhores,

Desejando a Prefeitura Municipal de Condado, contratar os serviços os serviços abaixo relacionados, estamos apresentando proposta de preço:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT.	P. TOTAL
01	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contratos administrativos, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;</i> 2. <i>análise jurídica de edital e minuta de contratos;</i> 3. <i>emissão de pareceres jurídico;</i> 4. <i>assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;</i> 5. <i>orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> 6. <i>atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> 	Mês	12	4.500,00	54.000,00

Rua Coaracy José Neves, nº 42 - Sala 05 - Centro - Sousa - PB
 CEP: 53800-000 - E-mail: 10.1010@advocacia.com
 Sousa - Paraíba - Brasil



Advocacia
& Assessoria Jurídica

Mendes & Silva – Sociedade de Advogados
CNPJ nº 12.989.816/0001-79

<p>7. <i>orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;</i></p> <p>8. <i>manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública.;</i></p> <p>9. <i>orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;</i></p> <p>10. <i>treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos</i></p>	
---	--

Caso nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a prestar serviços dentro do prazo previsto, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Condado.

Concordamos em manter esta proposta pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da data fixada abaixo, a qual será mantida por todo e qualquer tempo antes da expiração do período.

Sousa, 04 de março de 2024

João Mendes de Melo
Advogado: OAB 8530/PB
CPF: 601.175.914-91

JOAO MENDES
DE
MELO:6011759
1491

Assinado de forma digital por JOAO MENDES DE MELO:60117591491
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=17334115000115, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=JOAO MENDES DE MELO:60117591491
Dados: 2024.03.04 12:04:52 -03'00'

Rua Cônego José Neves, nº 42 - Sala 05 - Centro - Sousa/PB
CEP: 53.800-100 - E-mail: joaomendes2010@gmail.com
Sousa - Paraíba - Brasil



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**



CONTRATO Nº 00080/2023

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS E O ADVOGADO JOAO MENDES DE MELO, ATRAVES DO ESCRITÓRIO MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público, localizada a Rua José Alves de Melo, S/N - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.691/0001-47, neste ato representado pela Prefeita Adeílza Soares Freires, doravante denominada CONTRATANTE e, do outro lado **MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA - RUA CONEGO JOSE NEVES, 42 - CENTRO - SOUSA - PB, CNPJ nº 12.989.816/0001-79**, neste ato representado por João Mendes de Melo, Brasileiro, Casado, Advogado OAB 8530, residente e domiciliado na Rua Augusta Marques Seixas, 10, Casa - Gato Preto - Sousa - PB, CPF nº 601.175.914-91, Carteira de Identidade nº 1090256 SSSPPB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO - prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto ao Município de São Domingos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL – Processo de licitação modalidade Inexigibilidade nº IN00001/2023, de acordo com Art. 25 e 13 da Lei 8.666/93, c/c Art. 3º-A da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2023, devidamente ratificado pela Senhora Prefeita do Município de São Domingos, nos termos do art.26 do Estatuto das Licitações, e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação:

20.400-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

20400.04.122.2002.2006 - MANUT DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Elemento de despesa nº 3.3.90.35.00.00 - SERVICOS DE CONSULTORIA.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO – São obrigações do Contratado a execução dos serviços constante na Cláusula Primeira e relacionados no Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO - O prazo de execução do serviço será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no interesse da Administração.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E PREÇO - O valor do presente contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais), que a contratante pagará ao CONTRATADO de acordo com a cláusula oitava do presente contrato.

CNPJ 01.612.691/0001-47 - Rua José Alves de Melo, S/N CEP: 58.853-000 - São Domingos – PB.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES – Obrigam-se a CONTRATANTE e o CONTRATADO a respeitarem integralmente os termos pactuados neste instrumento contratual e Processo de Inexigibilidade nº 0001/2023, ressalvadas as prerrogativas asseguradas pela Lei 8.666/93, à administração.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO – A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação de serviços de assessoria Jurídica descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mediante atesto de execução dos serviços pela Prefeitura.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES – Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Contratante por conveniência administrativa ou por infringência do quaisquer das condições pactuadas, avisando por escrito á Contratada, com antecedência de (sessenta) dias. No caso da Contratada não cumprir as condições aqui pactuadas, sofrerá as sanções impostas na Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO – Dentro de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo deste Contrato no Jornal do Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO – O presente contrato rege-se pela Lei nº 8.666/93, 21/06/93 e pela Legislação pertinente ao presente instrumento contratual, não gerando nenhum vínculo empregatício entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO - Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Pombal, excluindo qualquer outra, ainda privilegiado.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São Domingos (PB), 15 de Março de 2023.

ADEÍLZA SOARES FREIRES
Prefeita de São Domingos
Contratante

MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA
Contratado

Testemunhas:

Victor Martins Queiroz
CPF 703.469.704-51

Anny Sílvia de S. Resende
CPF 978.907.314-34

CNPJ 01.612.691/0001-47 - Rua José Alves de Melo, S/N CEP: 58.853-000 - São Domingos – PB.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Av. Brasil, 100 - Centro - CEP: 58.100-000

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

Av. Brasil, 100 - Centro - CEP: 58.100-000

INEXIGIBILIDADE N.º 00001/2024

de 14/04/2024

CONTRATO N.º 00001/2024

CONTRATO N.º 00001/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguiar e a empresa [nome da empresa], inscrita no CNPJ nº [número], com o objetivo de [descrição do objeto do contrato].

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de [descrição dos serviços].

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de [descrição dos serviços].

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de [descrição dos serviços].

Assinaturas e rubricas das partes envolvidas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Atendendo ao requerimento nº 11.144/2024, de 10/04/2024, do Sr. [nome], residente e domiciliado em [endereço], apresentando em anexo [documentos], para [objetivo],

considerando que o requerente preenche os requisitos necessários para a obtenção do [benefício], de acordo com o disposto no [lei/artigo],

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO BÔNUS:

O valor do bônus será fixado em [valor], a ser pago em [parcelas] parcelas mensais de [valor] durante o período de [duração].

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE PAGAMENTO E DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O pagamento do bônus será realizado em [parcelas] parcelas mensais, a partir de [data], até o dia [data]. O regime de pagamento será [regime].

O presente benefício terá vigência por [duração] meses, a contar da data de início do pagamento, desde que o requerente não for considerado inadimplente.

Em caso de inadimplência, o benefício será suspenso até que o requerente regularize sua situação financeira perante a Prefeitura Municipal de Aguiar.

Este benefício não poderá ser acumulado com outros benefícios de natureza semelhante oferecidos pela Prefeitura Municipal de Aguiar.

Este ato produz efeitos desde a data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Aguiar.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Rua Manoel de Aguiar, 170 - Centro - Aguiar - Paraíba

CLASSE RESOLUTIVA DE AGUIAR

RESOLUÇÃO Nº 001/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2024, PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB.

CLASSE RESOLUTIVA DE AGUIAR

RESOLUÇÃO Nº 002/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 002/2024, PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB.

CLASSE RESOLUTIVA DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 003/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 003/2024, PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB.

CLASSE RESOLUTIVA DAS OBRIGACIONES DO GOVERNANTE

RESOLUÇÃO Nº 004/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 004/2024, PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

RESOLUÇÃO Nº 001/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024, DO PLENÁRIO MUNICIPAL, QUE APROVA O PLANO DE CONTAS ANUAL DE 2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO ROL DE DEBITOS:

Art. 1º - O rol de débitos a ser pago pelo contribuinte, no exercício de 2024, será o constante no Anexo I desta Resolução, observado o disposto no art. 170, § 1º, da Constituição Federal e no art. 165, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba.

CAUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES:

Art. 2º - O contribuinte que não pagar o débito no prazo estabelecido no Anexo I desta Resolução, ficará sujeito às sanções previstas no art. 170, § 1º, da Constituição Federal e no art. 165, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 170, § 2º, da Constituição Federal e no art. 165, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Esta cláusula estabelece as condições e o prazo de pagamento da indenização financeira devida pelo Município de Aguiar em decorrência da desapropriação de bens pertencentes ao Poder Judiciário, conforme disposto no art. 173, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O pagamento será efetuado em parcelas mensais, a partir da data da publicação desta Lei, em favor do titular do bem desapropriado, até o término do prazo de validade da escritura pública de compra e venda.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES AO GPB

Esta cláusula estabelece as obrigações pertinentes ao GPB (Grupos de Proteção de Bens) em decorrência da desapropriação de bens pertencentes ao Poder Judiciário, conforme disposto no art. 173, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O Município de Aguiar obriga-se a fornecer a documentação necessária para a inscrição dos bens no GPB, bem como a efetuar o pagamento das despesas com a inscrição dos bens no GPB, a partir da data da publicação desta Lei, até o término do prazo de validade da escritura pública de compra e venda.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE Nº IN00016/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240202IN00016**

CONTRATO Nº: 00079/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS E RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Aroeiras - Rua Zeferino de Paula, 661 - Centro - Aroeiras - PB, CNPJ nº 08.865.636/0001-08, neste ato representada pelo Prefeito Domingos Marques Barbosa Filho, Brasileira, Casado, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 676 - Centro - Aroeiras - PB, CPF nº 511.289.004-59, Carteira de Identidade nº 1125388 SSP, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R MARIA DALVA CONFESSOR, 168 - CENTRO - ESPERANCA - PB, CNPJ nº 44.493.698/0001-08, neste ato representado por Rennan Barros Almeida Santos, Brasileiro, Casado, Advogado, - - -, CPF nº 074.551.024-88, Carteira de Identidade nº 27010 OAB-PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2024, processada nos termos da ; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também as cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00016/2024-04, de 09 de Fevereiro de 2024, tem por objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito de licitações e contratos junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

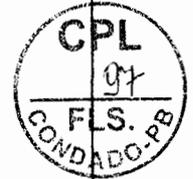
O valor total deste contrato, a base do preço proposto, e de R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	P. TOTAL
--------	---------------	---------	------------	----------------	----------

(P)

(Assinatura)

1	Prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito de licitações e contratos, atualizada no âmbito da Lei n. 14.133/2021, bem como, emissão de pareceres, suporte, orientações e recomendações, junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras	MES	12	8.000,00	96.000,00
				Total: 96.000,00	



CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos:

02.020-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

02020.04.122.2001.2004 - SERV GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO DEMAIS UNIDADE

3.3.90.39.99.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 09/02/2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo.



CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- h - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado

do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) / 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:



- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Umbuzeiro.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Aroeiras - PB, 09 de Fevereiro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

DOMINGOS MARQUES BARBOSA FILHO
 Prefeito
 511.289.004-59

PELO CONTRATADO

RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL
 DE ADVOCACIA
 Rennan Barros Almeida Santos
 074.551.024-88



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
SETOR DE CONTRATAÇÃO**



INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

CONTRATO Nº: 00004/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI E JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São João do Cariri - Rua Joao Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB, CNPJ nº 09.074.345/0001-64, neste ato representada pelo Prefeito Jose Helder Trajano de Queiroz, Brasileira, Solteiro, residente e domiciliado na Rua Desembargador Brito, SN - Centro - São João do Cariri - PB, CPF nº 084.783.214-70, Carteira de Identidade nº 3.621.375 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA - RUA LUIZ CARLOS PRESTES, 500 - VELAME - CAMPINA GRANDE - PB, CNPJ nº 24.719.265/0001-02, neste ato representado por José Mavíael Elder Fernandes de Sousa, Advogado, CPF nº 028.717.674-67, Carteira de Identidade nº 292643123 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00002/2024-02, de 15 de Janeiro de 2024, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB	MÊS	12	7.000,00	84.000,00
Total:					84.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

04 122 1002 2005 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO

15001000 Recursos Livres (Ordinário) – 000044 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2024, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações, as partes, após os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) / 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual

rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os registros e bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Serra Branca.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São João do Cariri - PB, 17 de Janeiro de 2024.

TESTEMUNHAS

Josefina de S. Silva

Alexandro de O. Ramos

PELO CONTRATANTE

Jose Helder Trajano de Queiroz
 JOSE HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
 Prefeito
 084.783.214-70

PELO CONTRATADO

Jose Mavíael Fernandes
 JOSÉ MAVIAEL FERNANDES - ADVOCACIA,
 CONSULTORIA E ASSESSORIA
 JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA
 028.717.674-67



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024

CONTRATO Nº: 00015/2024-CPL

TRAMITE O CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA E CAIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E ASSASSORAMENTO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABaixo:

Por este instrumento de licitação, celebrado, no ato da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca - Paraíba, com o Sr. Caio Cavalcanti - CPF nº 086.223.534-00, neste ato representado por Prefeita Maria Dalva Lucena de Lima, Brasileira, Casada, residente e domiciliada na Sitio Pau Ferro, - Zona Rural - Lagoa Seca - PB, CPF nº 086.223.534-00, doravante simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado CAIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO, 500 - JARDIM OCEANIA - JOAO PESSOA - PB, CNPJ nº 25.408.506/0001-65, neste ato representado por Caio de Oliveira Cavalcanti, Brasileiro, Solteiro, Advogado, residente e domiciliado na Rua Tabelaio Jose Ramalho Leite, 1.700, Cabo Branco - Joao Pessoa - PB, CPF nº 053.448.664-96, Carteira de Identidade nº 2669083 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, deviam ser estabelecidas as seguintes condições para a execução do contrato:

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Fundado no art. 17º da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024, proveniente de processo licitatório nº 4.111, de 17 de Junho de 2024; Lei Complementar nº 111, de 16 de Dezembro de 2001; e demais legislações pertinentes, consideramos que a contratação direta é necessária para a execução dos serviços de advocacia e assessoramento jurídicos, em razão da urgência e da natureza especializada dos serviços a serem prestados.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, celebrado em conformidade com o art. 17º da Lei nº 8.666/93, tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB, COMPONDO: PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADOS NA AREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, DISPONDO DE PROFISSIONAIS GABARITADOS NO ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; OFERECER A RETAGUARDA E O SUPORTE NECESSARIOS PARA O APRIMORAMENTO DA QUALIDADE E DA EFICIÊNCIA DE TODO E QUALQUER SERVIÇO MUNICIPAL, ATINENTE AO ASPECTO PROPOSTO.**



...em nome de ... para ...

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

CODIGO	DISCRIMINACAO	UNIDADE	QUANTIDADE	P UNITARIO	P TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB, COMPONDO: PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DISPONDO DE PROFISSIONAIS GARANTIDOS NO ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; OFERECER A RETAGUARDA E O SUPORTE NECESSÁRIOS PARA O APROXIMAMENTO DA QUALIDADE E DA EFICIÊNCIA DE TODO E QUALQUER SERVIÇO MUNICIPAL ATINENTE AO ASPECTO PROPOSTO ACOMPANHAR OS PROCESSOS JUNTO AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, REGIONAIS E FEDERAIS.	MÊS	12	10.000,00	120.000,00
Total					120.000,00

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Na hipótese de revisão legal, quanto ao índice estatístico, as partes deverão negociar previamente, para reajuste do preço do contrato...

Se não houver acordo, o valor contratual para cada mês será reajustado de acordo com o índice...

Para fins de reajuste, a partir do estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando necessário, será de até 30 dias, contados a partir da publicação do contrato...

Em caso de reajuste, o índice de reajuste será o índice de...

Contudo, caso o índice de reajuste não seja suficiente para cobrir os custos, o preço poderá sofrer reajuste após o interregno de 30 dias, de acordo com a legislação vigente...

Na hipótese de reajuste, a primeira, a subsequente...

Quando o índice de reajuste não for suficiente para cobrir os custos, o preço poderá sofrer reajuste após o interregno de 30 dias...

Nas hipóteses em que o índice de reajuste não for suficiente para cobrir os custos, o preço poderá sofrer reajuste após o interregno de 30 dias...

Em caso de reajuste, o índice de reajuste será o índice de...

Ass



constituição, e que não se por extirpando pela legislação esta...

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas decorrentes deste contrato, conforme citadas, constam do orçamento 2024:

ORÇAMENTO 2024: RECURSOS ORDINARIOS. 01.001 - GABINETE DO PREFEITO. 04.122.2002.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO. 01.002 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. 04.122.2002.2002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.35.99 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA / 3390.39.99 - OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA.

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular de licitação e em nome de uma empresa - procedimento adotado pelo Contratante, nos termos das disposições dos Arts. 141 a 145 da Lei 14.133/21; no seguinte prazo: Para o valor de prazo de trinta dias, contados a partir da entrega do trabalho.

CLAUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

O prazo máximo de início de prazo de execução é de 30 dias após a assinatura do contrato, sob pena de aplicação das penalidades e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está anexa individual e será considerada da assinatura do Contratante:

- a - Início: imediato;
- b - Conclusão: 30 dias depois.

A vigência do presente contrato será determinada até 30/02/2025, considerando a data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nos termos das disposições dos Arts. 107 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratarse o presente contrato, de contrato temporário.

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo à execução do serviço devidamente comprovado, de acordo com as exigências constantes do presente contrato;

b - Fornecer ao Contratado todos os dados necessários para a realização do trabalho contratado;

c - Manter-se informado sobre qualquer situação que possa afetar a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, bem como não eximir o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes em todas as instâncias do Poder e Fiscal, deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na última versão, e por o responsável por todas as atividades de natureza operacional e administrativa relacionadas à fiscalização e acompanhamento e fiscalizar a execução, mantendo-se, por toda a duração do contrato para assistência e supervisão na execução com informações pertinentes a sua atividade;

e - Responder, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as reclamações de acordo com a Lei 14.133/21.

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar fielmente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro das melhores práticas...



... e não se trata de uma simples falta, mas de uma falta de natureza administrativa. ...

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

1 - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), prevista no artigo 5º da Lei, e todas as demais normas que tenham acesso em razão desta contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

2 - As ações de coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de dados pessoais deverão ser utilizadas para as finalidades que justificam seu acesso e de acordo com a Lei e as normas previstas no Art. 6º, da Lei nº 13.709/18.

3 - O titular do compartilhamento de dados pessoais de que trata este artigo, não se responsabiliza, nos termos da Lei.

4 - O titular do compartilhamento de dados pessoais priorizar a proteção de seus dados pessoais, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

5 - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis antes da assinatura do contrato de subparceria firmada por que poderá ser responsabilizado pelo Contratado.

6 - O Contratado deverá assumir as subparcerias e subcontratações e responderá por todas as atividades da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua conformidade.

7 - O Contratado poderá realizar pesquisas para atender o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender previamente a todas as políticas de aprovação firmadas.

8 - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, o suporte técnico necessário, inclusive através de atendimento telefônico, para o cumprimento da LGPD, incluindo quando a eventual demanda ocorrer.

9 - O Contratado deverá cumprir os termos do Art. 18, e deverá disponibilizar documentação, com exceção das hipóteses do Art. 16, inciso II da Lei nº 13.709/18, em relação a aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de cumprimento do cumprimento de obrigações legais do contratante e somente quando não previstas nessa legislação.

10 - O titular de dados pessoais a partir de execução do objeto deste contrato, necessariamente deverá que se propõe a apresentar todos os dados, sobre os mantidos em arquivos e/ou sistemas, com registro documental, incluindo os tratamentos realizados, conforme Art. 18, da Lei nº 13.709/18, em cada acesso, data, horário e motivo de finalização, para efeito de responsabilização, em caso de eventual violação, devendo ser anexados os referidos bancos de dados para ser disponibilizados em formato eletrônico, a fim de permitir a participação devida para pol. Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

11 - O presente contrato obriga o titular a interações com procedimentos para obter o tratamento de dados pessoais, quando indicado, pela autoridade competente, em conformidade com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para fins de aplicação das normas de regulamentação, e interações com a ANPD.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Campina Grande.



E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em duas vias, a qual vai assinada pelas partes e por duas testemunhas.

Lagoa Seca - PB, 08 de Fevereiro de 2024.

TESTEMUNHAS

Mayara Gomes Pereira
CPF: 036.042.569-55

Armando S. Lima
CPF: 036.042.569-55

PELO CONTRATANTE

Maria Dalva Lucena de Lima
MARIA DALVA LUCENA DE LIMA
Prefeita
CPF: 086.223.534-00

PELO CONTRATADO

CAIO CAVALCANTI
CAIO CAVALCANTI SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
CPF: 053.448.664-96



TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00006/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX E GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31

Pelo presente instrumento, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Liberdade, 3445 – Centro – Bayeux – Paraíba – CEP. 58.306-000 – **CNPJ 08.606.972/0001-36**, neste ato representada pelo **SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO**, residente e domiciliado na Rua Plácido de Oliveira Lima, nº 907, Bairro Imaculada, Bayeux – PB, CEP: 58.309-180, inscrito no CPF: 840.531.944-15, portador do RG: 1.648.387, doravante denominada **CONTRATANTE**. E, do outro o(a) Proponente: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, representado pelo Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

§ 1º Este contrato decorre de dispensa de licitação, tendo fundamento legal no art. 74, III, Alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO:

§ 1º Constitui o objeto do presente contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO:

§ 1º Pelos serviços ora contratados, a contratante obriga-se a pagar a contratada, mensalmente a

Av. Liberdade 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.306-000

+55 83 3232 3286
www.cam.munibayeux.pb.gov.br
seramstratobayeux

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX



importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total/global do contrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

§ 2º As despesas advindas do cumprimento do presente contrato correrão por conta da dotação abaixo:

01.01010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

§ 3º As rubricas orçamentárias acima indicadas poderão ser alteradas unilateralmente a critério da administração.

§ 4º O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo CONTRATANTE, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

§ 5º Considera-se adimplida a obrigação contratual a partir do momento em que o órgão CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

§ 6º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

§ 7º Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

§ 8º Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

§ 9º Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

a) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar



nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

§ 10º Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} = \frac{(6/100)}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

§ 1º Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, qual seja: 19/01/2024, data da apresentação da proposta final.

§ 2º Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IGP-M divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

§ 3º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos

Av. Liberdade, 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.366-000 - CNPJ: 03.695.922/0001-36

☎ (51) 33 0232 3296
🌐 www.camarabayeux.pb.gov.br
📧 cam@camabayeux.pb.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA LEI ORÇAMENTO MUNICIPAL



efeitos financeiros do último reajuste.

§ 4º No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

§ 5º Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

§ 6º Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

§ 7º Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

§ 8º O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL:

§ 1º O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência que deu origem a esta contratação, o qual constitui parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

§ 1º O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

§ 3º A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

§ 4º O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as



abrangências de aplicação.

§ 5º A CONTRATADA deverá executar o objeto, nos prazos máximos estabelecidos no Termo de Referência / Projeto Básico, logo após o recebimento da Ordem de Compra/Serviço ou Nota de Empenho pelo Fornecedor, caso se constate qualquer irregularidade, a empresa deverá refazê-los, sem ônus à CONTRATANTE, no prazo máximo exigido por parte da CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação formal emitida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

§ 1º São obrigações da Contratante:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;
- b) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c) Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;
- e) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referências;
- f) Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial deste Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.



h.1) Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias

j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

§ 1º O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

a) Entregar o objeto licitado dentro dos prazos e condições estipulados;

b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

c) Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

d) Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e, prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

e) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;



f) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

g) Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

h) Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

h1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

h2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

h3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;

h4) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e

h5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

i) Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;

j) Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

k) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

l) Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo



executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

m) Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação.

n) Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

o) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

p) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

q) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

r) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

§ 1º As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

§ 2º Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.



§ 3º É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

§ 4º A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

§ 5º Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

§ 6º É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

§ 7º O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

§ 8º O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

§ 9º O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

§ 10º Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

a) Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

§ 11º O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou



recomendações, editadas na forma da LGPD.

§ 12º Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

§ 1º Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

§ 4º Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RECEBIMENTO

§ 1º Ao assinar o contrato, a empresa beneficiária obriga-se, mediante recebimento de nota de empenho, a fornecer os bens/serviços a ela adjudicados, conforme especificações e condições contidas no termo de referências, em seus anexos e também na proposta apresentada, prevalecendo, no caso de divergência, as especificações e condições no TR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

§ 1º Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa a inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

§ 2º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) **ADVERTÊNCIA**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156,



§5º, da Lei)

d) **MULTA:**

d.1) **MORATÓRIA** de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021

d.2) **COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

§ 4º Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

a) Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

b) Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

c) Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 5º A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



§ 6º Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 7º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

§ 8º A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial. e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

§ 9º O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

§ 10º As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

Av. Liberdade, 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.306-000 - CNPJ 08.606.972/0001-36

+55 93 3232.3286
www.camarabayeux.pb.gov.br
@camaradebayeux

CÂMARA
MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVEVAQUE DEBENILIO



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

§ 1º O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da N.L.C., bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

a) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

b) A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

b1) Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 2º O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

c) Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

§ 1º Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

§ 1º Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Bayeux/PB.

§ 2º E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Bayeux - PB, 19 de Janeiro de 2024.

Av. Liberdade, 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.305-000 - CNPJ: 08.506.972/0001-35

+55 83 3232.3286
www.camarabayeux.pb.gov.br
@camaraдебayeux

COMUNICADA
MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SERRAQUE BIONDINI



[Handwritten signature]

IRANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO - VEREADOR PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36
CONTRATANTE

[Handwritten signature]

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.748.566/0001-31
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

.....
Nome:
CPF nº:
Identidade nº:

.....
Nome:
CPF nº:
Identidade nº:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
 CNPJ: 01.612.384/0001-66



TERMO DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 11/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
JOSÉ DOS RAMOS E GISCARD MONTEIRO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA –
CNPJ: 39.748.566/0001-31

De um lado como **CONTRATANTE**, e assim denominado no presente instrumento, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, Estado da Paraíba, com Sede na Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos-PB, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 01.612.384/0001-66, ora representado pelo Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva - Prefeito Constitucional, portador da Cédula de Identidade – RG n.º 3.184.561-PB e do CPF/ME n.º 090.344.414-31, residente e domiciliado na Fazenda Campo Alegre, s/n – Zona Rural – São José dos Ramos - PB – CEP 58.339-000, e de outro lado, como **CONTRATADO(a)**, e assim denominado no presente instrumento, o(a) Proponente: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, representado pelo Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Constitui o objeto do presente contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO:

2.1. Pelos serviços ora contratados, a contratante obriga-se a pagar a contratada, mensalmente a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total global do contrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

2.2. As despesas advindas do cumprimento do presente contrato correrão por conta da dotação abaixo:

02.020-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 1003 2005 15001000 3390.00 3390.39 99 -

Mantenção das Atividades da Secretaria de Administração - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

Ponte de Recurso: Recursos Livres (ordinário)

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME n.º 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



2.3. As rubricas orçamentárias acima indicadas poderão ser alteradas unilateralmente a critério da administração.

2.4. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo CONTRATANTE, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplimento/Emissão da nota fiscal.

2.5. Considera-se adimplida a obrigação contratual a partir do momento em que o órgão CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

2.6. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

2.7. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

2.8. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

2.9. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

2.9.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

2.10. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplimento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = $EX \times N \times VP$, sendo:

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{TX}{365} = \frac{6,100}{365}$$

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Este contrato decorre da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00003/2024**, processado nos termos do art. 74, Inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Constituem partes integrantes deste contrato, estando a eles vinculados, como se neste estivessem transcritos, os seguintes documentos, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento:

- a) o Termo de Referência / Projeto Básico;
- b) Proposta de Preço da CONTRATADA apresentada à CONTRATANTE; e
- c) eventuais anexos dos documentos anteriormente citados.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGENCIA

4.1. O prazo de execução dos serviços a serem contratados será de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

4.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

4.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

4.5. A CONTRATADA deverá executar o objeto, nos prazos máximos estabelecidos no Termo de Referência / Projeto Básico, logo após o recebimento da Ordem de Compra / Serviço ou Nota de Empenho pelo Fornecedor.

Praça Noel Rodrigues de Lima, s/n - Centro - São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



caso se constate qualquer irregularidade, a empresa deverá refazê-los, sem ônus à CONTRATANTE, no prazo máximo exigido por parte da CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação formal emitida.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

5.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência que deu origem a esta contratação, o qual constitui parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

6.1. São obrigações da Contratante:

- a) Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;
- b) proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;
- c) Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;
- e) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referências;
- f) Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial deste Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- h.1) Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

6.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

7.1.1. Entregar o objeto licitado dentro dos prazos e condições estipulados;

7.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

7.1.3. Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

7.1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e, prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

7.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

7.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos:

7.1.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

7.1.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

7.1.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;

7.1.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

7.1.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

7.1.12. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

7.1.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n - Centro - São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

reservas de cargos previstas na legislação.

7.1.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

7.1.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

7.1.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.1.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

8.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

8.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

8.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

8.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

8.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminar

Praça Sué Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/MF nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

8.6. É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

8.7. O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

8.8. O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

8.9. O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

8.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

8.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

8.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

8.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano contado da data de orçamento estimado, qual seja: 19/01/2024, data da apresentação da proposta final.

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n - Centro - São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

9.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IGP-M divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

9.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

9.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

9.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

9.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será permitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o CONTRATADO que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano a Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

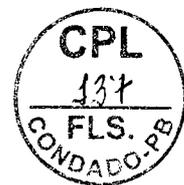
12.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) **ADVERTÊNCIA**, quando o **CONTRATADO** der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66

Formalização de demanda. Doc. 42791/24. Data: 10/04/2024 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 12/04/2024 11:37. Validação: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

d) MULTA:

d.1) **MORATÓRIA** de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias:

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021

d.2) **COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à **CONTRATANTE**.

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei n° 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados:

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

Praça Noel Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

12.8. A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o **CONTRATADO**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

12.9. O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.2.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

Praça São Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

13.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.3.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

14.2. O **CONTRATADO** é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

14.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

16.1. Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos meios de publicidade adequados, para que os atos neste termo mencionados, ganhem eficácia.

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66

Formalização de demanda. Doc. 42791/24. Data: 10/04/2024 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 12/04/2024 11:37. Validação: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
 CNPJ: 01.612.384/0001-66



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO:

17.1. Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Itabaiana PB.

17.2. E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São José dos Ramos - PB, 19 de Janeiro de 2024.

PELO CONTRATANTE

MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA
 Prefeito
 090.344.414-31

PELO CONTRATADO

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE
 INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 CNPJ: 39.748.566/0001-31

TESTEMUNHAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



TERMO DE REFERÊNCIA¹

1.0. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

1.2. Relacionamos abaixo as características e especificações do objeto ora licitado, bem como o seu preço de referência:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO DE REFERÊNCIA	P. TOTAL
1	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contratos administrativos, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;</i> 2. <i>análise e aprovação de edital e minuta de contratos;</i> 3. <i>emissão de pareceres jurídico;</i> 4. <i>assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;</i> 5. <i>orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> 6. <i>atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> 7. <i>orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;</i> 8. <i>manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas;</i> 	Mensal	12	4.500,00	54.000,00

¹ Termo de Referência elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções Administrativas (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



	<p><i>da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública.;</i></p> <p><i>9. orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;</i></p> <p><i>10. treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.</i></p>			
--	---	--	--	--

2.0.FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando agente de contratação, pregoeiro, membro da comissão e secretarias municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do município.

2.2.Assim, justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acordão dos tribunais de contas, que trazem novas intepretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e a Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Condado, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

2.3.A Prefeitura de Condado **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor João Mendes de Melo, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

2.4.Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

2.5.O Setor de Licitação da Prefeitura de Condado necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

2.6.Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessário a renovação e a continuidade da execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogado, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;*
- *análise e aprovação de edital e minuta de contratos;*
- *emissão de pareceres jurídico;*
- *assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;*
- *orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;*
- *atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;*
- *orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
- *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- *orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*
- *treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.*

3.0.DESCRICÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, objeto deste processo.

4.0.CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1.Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

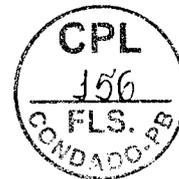
"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4.2. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

5.DOS PRAZOS DE ENTREGA E DE VIGÊNCIA E DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1.A Contratada deverá dar início à execução dos serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato.

5.2.A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.3.O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

6.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1.Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas no Contrato;

6.2.Comunicar ao CONTRATADO quaisquer irregularidades na execução contratual;

6.3.Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;

6.4.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;

6.5.Proporcionar ao CONTRATADO todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;

6.6.Notificar o CONTRATADO sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

6.7.Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;

6.8.A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

7.1.A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

7.1.2.Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

7.1.3.Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

7.1.4.Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante;

7.1.5.Emitir Nota Fiscal correspondente;

7.1.6.Se responsabilizará por eventual sobrepreço constatado no futuro contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, conforme Acórdão 992/2023 Plenário-TCU.

8.MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



8.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

8.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

8.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º);

8.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

8.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

8.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

8.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

8.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



8.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

8.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

8.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

8.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

8.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

8.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

8.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

8.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

9. DO PAGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



9.1.O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pelo contratado.

9.2.Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

9.3.A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

9.4.Constatando-se, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

9.5.Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

9.6.Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.7.Antes de cada pagamento à contratada, será realizada de forma on-line consulta aos sítios eletrônicos oficiais para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

9.8.Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

9.9.Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

9.10.Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

9.11.Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

9.12.Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação de habilitação.

9.12.1.Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

9.13.Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

9.13.1.A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9.14.Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438 => (I = (6/100)/365) => 6 = taxa anual de 6%.

10.0.FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO EXECUTANTE

10.1.Forma de seleção do executante



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



10.1.1.A escolha recaiu no advogado João Mendes de Melo, que será contratado através da empresa **MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA**, em consequência de experiências anteriores e no desempenho de suas atividades, não se podendo olvidar, ademais, se tratar de um profissional com vasto conhecimento técnico, bem como pelas razões expostas no Estudo Técnico Preliminar, e:

a) Não dispõe a Prefeitura de recursos internos para garantir a eficácia e a efetividade almejada nas área de Licitação e Contratos, busca-se a satisfação do interesse público na contratação do Senhor João Mendes de Melo, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de Direito Administrativo, conforme documentação, em anexo.

b) A escolha da contratada se dá em virtude de sua vasta experiência em Direito Administrativo, especialmente na área de Licitação e Contratos, bem como estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, o gestor público, no âmbito da discricção que lhe cabe escolher, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que **deposita maior confiança**.

c) por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do advogado João Mendes de Melo, através da empresa MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços advocatícios, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, III, Lei 14.133/21, conforme exemplo:

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 - Processo TC nº 01082/09:

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

***Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator***

10.1.2.Segundo, MENDES (2011), singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico. (Renato Geraldo. A inexigibilidade de licitação na visão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



do TCU. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 209, p. 629, jul. 2011, seção Doutrina).

10.1.3. De sorte que se o resultado (solução) esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita; tornando-se exigível a contratação direta, **por ser a contratação mais eficiente e com o melhor benefício-custo para a Prefeitura Municipal.**

10.1.4. Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. **Portanto, licitar, nesse caso concreto em exame, é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.**

10.2. Da proposta

10.2.1. A proposta será avaliada pelo valor global e estar de acordo com preço de mercado, em compatibilidade com preços ofertados a outras Prefeituras Municipais para serviços similares devendo estar digitada em papel timbrado da empresa, em linguagem clara, sem rasura ou entrelinhas.

10.2.2. A proposta deve discriminar os serviços, com todos os elementos necessários para a aferição da avaliação técnica dos mesmos;

10.2.3. Discriminar o prazo de início do serviço a ser contratado, a partir da assinatura do contrato;

10.2.4. Conter o nome da proponente, endereço e número do CNPJ;

10.2.5. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação;

10.2.6. A proposta da empresa deve estar em papel timbrado, datada, assinada, com a especificação em conformidade com o solicitado;

10.3. Exigências de habilitação

Para a habilitação regulamentada neste subitem, a contratada deverá comprovar conter os documentos a seguir relacionados:

10.3.1. Relativamente à habilitação jurídica da licitante:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento (RG e CPF) ou (CNH) comprobatório de seus administradores;
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- h) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

10.3.2. Relativamente à regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante:

- a) CNPJ - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;

f) Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada.

10.3.3. Relativamente à qualificação técnica da licitante:

a) Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

11.0. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

12.0. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas para atender a esta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2024 – Elemento de Despesa 339035 – Serviços de Consultoria.

b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.

13. REAJUSTE

13.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data do orçamento estimado.

13.2. O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, pela variação do IPCA.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



13.3. A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da proposta e de acordo com a vigência do contrato.

13.4. Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a existência jurídica do contrato.

13.5. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

13.6. O reequilíbrio econômico deverá ser precedido de pesquisa de preços prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis que assegurem o levantamento adequado das condições de mercado, envolvendo todos os elementos produtos para fins de guardar a justa remuneração do objeto contratado e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

14. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

14.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

14.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

14.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

14.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

14.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

14.1.2.4. deixar de apresentar amostra;

14.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

14.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

14.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

14.1.5. fraudar a licitação;

14.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

14.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

14.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

14.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

14.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

14.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 14.846, de 2014.

14.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

14.2.1. advertência;

14.2.2. multa;

14.2.3. impedimento de licitar e contratar e;

14.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

14.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

14.3.2. as peculiaridades do caso concreto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

14.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

14.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

14.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

14.4.1. Para as infrações previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado;

14.4.2. Para as infrações previstas nos itens 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

14.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

14.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

14.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

14.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

14.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 14.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

14.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

14.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

14.14. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

14.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

Condado - PB, 21 de Março de 2024.

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento

LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Diretora da Divisão de Planejamento

JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado-PB, 14 de março de 2024.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Dr. João Mendes de Melo, OAB/PB 8530, através do Escritório de Advocacia MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, para prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando agente de contratação, pregoeiro, membro da comissão e secretarias municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do município.

Assim, justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdão dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e o Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Condado, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

A Prefeitura de Condado **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor João Mendes de Melo, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

O Setor de Licitação da Prefeitura de Condado necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessário a renovação e a continuidade da execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogado, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;*
- *análise e aprovação de edital e minuta de contratos;*
- *emissão de pareceres jurídicos;*
- *assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;*
- *orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;*
- *atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;*
- *orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
- *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;*
- *orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*
- *treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.*

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Conforme estudo preliminar em anexo, a escolha do profissional se dar em virtude de possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitação e contratos administrativos e de assuntos correlatos à gestão pública, com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, especificadamente, em Gestão e Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Pública, além de demonstrar experiência anterior comprovada, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municípios, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

A confiança que o advogado João Mendes de Melo alcançou em seus mais de 20 anos de intensa atuação na área da contratação pública qualifica como singular e identifica-a como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a renovação e a continuidade da execução dos serviços pelo empresa Mendes & Silva Sociedade de Advogado, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogados, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



241

nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado João Mendes de Melo, através de seu Escritório para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídicas na área de licitações e contratos administrativos junto à Prefeitura Municipal de Condado, no valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

Condado-PB, 14 de março de 2024.

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC 1112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC - Benário Min. João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HOMANDA DE LUCENA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocáticos. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Puxinanã.
Conhecimento da consulta.

PARECER PN TC 00018 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Sr^o Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Sr^o Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.
Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmv



Publique-se e cumpra-se.

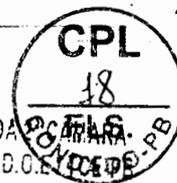
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbc



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O.E. Nº 10199/2012

06 AGO. 2012

Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO
BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se
regulares com ressalva. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor **RS 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62)**.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, D.F.

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
 Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
 Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Söhlsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
 Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**
 Presidente da Câmara Municipal de
 Santa Rita/PB

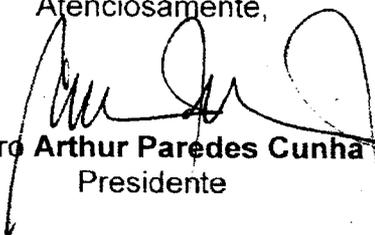
Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


 Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
 Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;

2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. *que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.*

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza pessoalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionari-idade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).*

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, con-**
correntemente, *o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de servi-*
ços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o
tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
 Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
 Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA -
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB -
 LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Regularidade com
 ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
 João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC. Nº 04762/13
RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Advocacia
& Assessoria Jurídica

Mendes & Silva – Sociedade de Advogados
CNPJ nº 12.989.816/0001-79



À
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Prefeitura Municipal de Condado

Assunto: Proposta de Preço

Senhores,

Desejando a Prefeitura Municipal de Condado, contratar os serviços os serviços abaixo relacionados, estamos apresentando proposta de preço:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT.	P. TOTAL
01	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contratos administrativos, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;</i> 2. <i>análise jurídica de edital e minuta de contratos;</i> 3. <i>emissão de pareceres jurídico;</i> 4. <i>assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;</i> 5. <i>orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> 6. <i>atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> 	Mês	12	4.500,00	54.000,00

Rua Coqueiro José Neves, nº 42 - Sala 05 - Centro - Sousa/PB
CNPJ: 12.989.816/0001-79 - E-mail: 10.van@advocacia.com.br
Sousa - Paraíba - Brasil



Advocacia
& Assessoria Jurídica

Mendes & Silva – Sociedade de Advogados
CNPJ nº 12.989.816/0001-79

<p>7. <i>orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;</i></p> <p>8. <i>manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública.;</i></p> <p>9. <i>orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;</i></p> <p>10. <i>treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos</i></p>	
---	--

Caso nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a prestar serviços dentro do prazo previsto, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Condado.

Concordamos em manter esta proposta pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da data fixada abaixo, a qual será mantida por todo e qualquer tempo antes da expiração do período.

Sousa, 04 de março de 2024

João Mendes de Melo
Advogado: OAB 8530/PB
CPF: 601.175.914-91

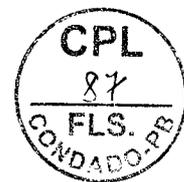
**JOAO MENDES
DE
MELO:6011759
1491**

Assinado de forma digital por JOAO MENDES DE MELO:60117591491
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=17334115000115, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=JOAO MENDES DE MELO:60117591491
Dados: 2024.03.04 12:04:52 -03'00'

Rua Cônego José Neves, nº 42 - Sala 05 - Centro - Sousa/PB
CEP: 57.500-100 - E-mail: joaomendes2010@gmail.com
Sousa - Paraíba - Brasil



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**



CONTRATO Nº 00080/2023

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS E O ADVOGADO JOAO MENDES DE MELO, ATRAVES DO ESCRITÓRIO MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público, localizada a Rua José Alves de Melo, S/N - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.691/0001-47, neste ato representado pela Prefeita Adeílza Soares Freires, doravante denominada CONTRATANTE e, do outro lado **MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA - RUA CONEGO JOSE NEVES, 42 - CENTRO - SOUSA - PB**, CNPJ nº 12.989.816/0001-79, neste ato representado por João Mendes de Melo, Brasileiro, Casado, Advogado OAB 8530, residente e domiciliado na Rua Augusta Marques Seixas, 10, Casa - Gato Preto - Sousa - PB, CPF nº 601.175.914-91, Carteira de Identidade nº 1090256 SSSPPB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO - prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto ao Município de São Domingos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL – Processo de licitação modalidade Inexigibilidade nº IN00001/2023, de acordo com Art. 25 e 13 da Lei 8.666/93, c/c Art. 3º-A da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2023, devidamente ratificado pela Senhora Prefeita do Município de São Domingos, nos termos do art.26 do Estatuto das Licitações, e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação:

20.400-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

20400.04.122.2002.2006 - MANUT DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Elemento de despesa nº 3.3.90.35.00.00 - SERVICOS DE CONSULTORIA.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO – São obrigações do Contratado a execução dos serviços constante na Cláusula Primeira e relacionados no Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO - O prazo de execução do serviço será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no interesse da Administração.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E PREÇO - O valor do presente contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais), que a contratante pagará ao CONTRATADO de acordo com a cláusula oitava do presente contrato.

CNPJ 01.612.691/0001-47 - Rua José Alves de Melo, S/N CEP: 58.853-000 - São Domingos – PB.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES – Obrigam-se a CONTRATANTE e o CONTRATADO a respeitarem integralmente os termos pactuados neste instrumento contratual e Processo de Inexigibilidade nº 0001/2023, ressalvadas as prerrogativas asseguradas pela Lei 8.666/93, à administração.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO – A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação de serviços de assessoria Jurídica descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mediante atesto de execução dos serviços pela Prefeitura.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES – Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Contratante por conveniência administrativa ou por infringência do quaisquer das condições pactuadas, avisando por escrito á Contratada, com antecedência de (sessenta) dias. No caso da Contratada não cumprir as condições aqui pactuadas, sofrerá as sanções impostas na Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO – Dentro de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo deste Contrato no Jornal do Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO – O presente contrato rege-se pela Lei nº 8.666/93, 21/06/93 e pela Legislação pertinente ao presente instrumento contratual, não gerando nenhum vínculo empregatício entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO - Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Pombal, excluindo qualquer outra, ainda privilegiado.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São Domingos (PB), 15 de Março de 2023.

ADEÍLZA SOARES FREIRES
Prefeita de São Domingos
Contratante

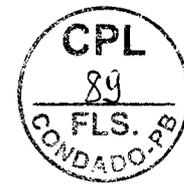
MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA
Contratado

Testemunhas:

Victor Martins Queiroz
CPF 703.469.704-51

Anny Sílvia de S. Resende
CPF 978.907.314-34

CNPJ 01.612.691/0001-47 - Rua José Alves de Melo, S/N CEP: 58.853-000 - São Domingos – PB.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Av. Brasil, 100 - Centro - 58100-000 - Aguiar - Paraíba

CONTRATO Nº 00001/2024

Objeto: Contratação de serviços de advocacia para a Prefeitura Municipal de Aguiar.

INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2024

de 04/04/2024

CONTRATO Nº 00001/2024

CONTRATO Nº 00001/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguiar e a **MARCHIO BATISTA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DE MEIOS**, inscrita no CNPJ nº 18.111.111/0001-00, com o objetivo de contratação de serviços de advocacia para a Prefeitura Municipal de Aguiar, conforme especificado no Edital nº 00001/2024.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais, de acordo com o cronograma de pagamentos constante no Edital nº 00001/2024.

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Esta contratação é justificada em razão da necessidade de contratação de serviços de advocacia para a Prefeitura Municipal de Aguiar, visando a defesa jurídica dos interesses da Administração Pública.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O objeto do presente contrato é a contratação de serviços de advocacia para a Prefeitura Municipal de Aguiar, compreendendo a elaboração de pareceres jurídicos, a defesa em processos judiciais e extrajudiciais, e a assessoria jurídica em geral.

Assinado em Aguiar, Paraíba, em 10/04/2024.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CONTRATO Nº 001/2024, DE 10/04/2024, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE...

DESCRIÇÃO DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE...

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:

O valor total do contrato é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago...

CLÁUSULA QUARTA - DO RECEBIMENTO E ENTREGA DO OBJETO:

O objeto deste contrato será entregue em até 05 (cinco) dias úteis...

O fornecedor deverá apresentar nota fiscal e comprovante de entrega...

Este contrato é celebrado sob as condições e especificações...

As partes assinam e colocam seus selos e rubricas...

Assinatura do Representante Legal da Prefeitura Municipal de Aguiar...



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Esta cláusula estabelece as condições e o prazo para a compensação financeira devida pelo Município de Aguiar em favor do contratado, decorrente da execução das obras e serviços objeto do presente contrato. A compensação será realizada mediante depósito em nome do contratado, em favor de sua conta corrente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a entrega de cada prestação de serviço, desde que o mesmo esteja em conformidade com o cronograma de execução e o plano de custos aprovado pelo Município. O valor a ser depositado será o correspondente ao valor líquido das prestações realizadas, deduzido das retenções legais e das despesas de administração. O Município não se responsabiliza por eventuais atrasos ou não pagamento decorrentes de problemas bancários ou de falta de recursos financeiros, desde que devidamente comprovados.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES AO GPB:

A presente cláusula estabelece as obrigações do contratado em relação ao GPB (Gestão Pública), conforme definido no Edital de Licitação nº 001/2024. O contratado obriga-se a cumprir todas as normas, procedimentos e diretrizes estabelecidas pelo Município de Aguiar, bem como a manter a documentação necessária para a prestação de contas e a execução das atividades. O contratado também se obriga a manter atualizado o cadastro de pessoal e a fornecer informações sobre a execução das atividades, bem como a garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados. O Município reserva-se o direito de fiscalizar e controlar a execução das atividades, bem como de aplicar as sanções previstas no Edital de Licitação em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta cláusula.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CONTRATO Nº 001/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguiar e a empresa [nome da empresa], para a prestação de serviços de [descrição dos serviços].

CAUSA DECISIVA QUINTE DO FORO

Trata-se de causa decisiva referente ao contrato nº 001/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de [descrição dos serviços].

ESTIMATIVAS: [informações sobre estimativas e valores envolvidos no contrato].

[Assinatura manuscrita]
MARCELO BUZINA SOUZA
INDIVÍDUO DE ADVOCACIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00016/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240202IN00016

CONTRATO Nº: 00079/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS E RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Aroeiras - Rua Zeferino de Paula, 661 - Centro - Aroeiras - PB, CNPJ nº 08.865.636/0001-08, neste ato representada pelo Prefeito Domingos Marques Barbosa Filho, Brasileira, Casado, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 676 - Centro - Aroeiras - PB, CPF nº 511.289.004-59, Carteira de Identidade nº 1125388 SSP, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R MARIA DALVA CONFESSOR, 168 - CENTRO - ESPERANCA - PB, CNPJ nº 44.493.698/0001-08, neste ato representado por Rennan Barros Almeida Santos, Brasileiro, Casado, Advogado, - - -, CPF nº 074.551.024-88, Carteira de Identidade nº 27010 OAB-PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2024, processada nos termos da ; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também as cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00016/2024-04, de 09 de Fevereiro de 2024, tem por objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito de licitações e contratos junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

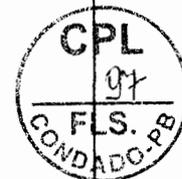
O valor total deste contrato, a base do preço proposto, e de R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	P. TOTAL
--------	---------------	---------	------------	----------------	----------

(P)

[Handwritten Signature]

1	Prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito de licitações e contratos, atualizada no âmbito da Lei n. 14.133/2021, bem como, emissão de pareceres, suporte, orientações e recomendações, junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras	MES	12	8.000,00	96.000,00
				Total: 96.000,00	



CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos:

02.020-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

02020.04.122.2001.2004 - SERV GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO DEMAIS UNIDADE

3.3.90.39.99.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 09/02/2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo.



CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

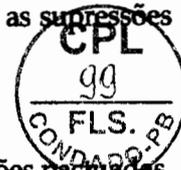
- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- h - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado

do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) / 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:



- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Umbuzeiro.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Aroeiras - PB, 09 de Fevereiro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

DOMINGOS MARQUES BARBOSA FILHO
 Prefeito
 511.289.004-59

PELO CONTRATADO

RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL
 DE ADVOCACIA
 Rennan Barros Almeida Santos
 074.551.024-88



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

CONTRATO Nº: 00004/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI E JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São João do Cariri - Rua Joao Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB, CNPJ nº 09.074.345/0001-64, neste ato representada pelo Prefeito Jose Helder Trajano de Queiroz, Brasileira, Solteiro, residente e domiciliado na Rua Desembargador Brito, SN - Centro - São João do Cariri - PB, CPF nº 084.783.214-70, Carteira de Identidade nº 3.621.375 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA - RUA LUIZ CARLOS PRESTES, 500 - VELAME - CAMPINA GRANDE - PB, CNPJ nº 24.719.265/0001-02, neste ato representado por José Mavíael Elder Fernandes de Sousa, Advogado, CPF nº 028.717.674-67, Carteira de Identidade nº 292643123 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00002/2024-02, de 15 de Janeiro de 2024, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB	MÊS	12	7.000,00	84.000,00
Total:					84.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

04 122 1002 2005 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO

15001000 Recursos Livres (Ordinário) – 000044 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2024, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações, as partes, após os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

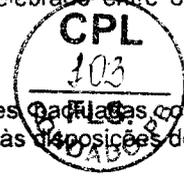
Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) / 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual



285

rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os registros e bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Serra Branca.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São João do Cariri - PB, 17 de Janeiro de 2024.

TESTEMUNHAS

Josefina de S. Silva

Alexandro de O. Ramos

PELO CONTRATANTE

Jose Helder Trajano de Queiroz
 JOSE HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
 Prefeito
 084.783.214-70

PELO CONTRATADO

Jose Mavíael Fernandes
 JOSÉ MAVIAEL FERNANDES - ADVOCACIA,
 CONSULTORIA E ASSESSORIA
 JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA
 028.717.674-67



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024

PROPOSTA Nº 00015/2024-CPL

CONTRATO Nº: 00015/2024-CPL

TRAMITE O CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA E CAIO
CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E ASSessorIA NESTE
INSTRUMENTO NA FORMA ABaixo:

Por este instrumento particular de direito, as partes, a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca - Paraíba, inscrita no CNPJ nº 07.197.510/0001-65, neste ato representada pela Prefeita Maria Dalva Lucena de Lima, Brasileira, Casada, residente e domiciliada na Sitio Pau Ferro, - Zona Rural - Lagoa Seca - PB, CPF nº 086.223.534-00, Carteira de Identidade nº 1093759 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado CAIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO, 500 - JARDIM OCEANIA - JOAO PESSOA - PB, CNPJ nº 25.408.506/0001-65, neste ato representado por Caio de Oliveira Cavalcanti, Brasileiro, Solteiro, Advogado, residente e domiciliado na Rua Tabelaio Jose Ramalho Leite, 1.700, Cabo Branco - Joao Pessoa - PB, CPF nº 053.448.664-96, Carteira de Identidade nº 2669083 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram em comum acordo celebrar o presente contrato, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Fundado no art. 1º da Lei nº Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024, promulgada em 14.11.2023, de 17 de Junho de 2024; Lei Complementar nº 117, de 16 de Dezembro de 2003; e no art. 37º da Constituição Federal, as partes acordam celebrar o presente contrato, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, celebrado em virtude do presente instrumento, tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB, COMPONDO: PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADOS NA AREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, DISPONDO DE PROFISSIONAIS GABARITADOS NO ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; OFERECER A RETAGUARDA E O SUPORTE NECESSARIOS PARA O APRIMORAMENTO DA QUALIDADE E DA EFICIÊNCIA DE TODO E QUALQUER SERVIÇO MUNICIPAL, ATINENTE AO ASPECTO PROPOSTO.**

M



...destituição, e que não se por extirpando pela legislação esta...

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas decorrentes deste contrato, conforme citadas, constam do orçamento 2024:

ORÇAMENTO 2024: RECURSOS ORDINARIOS. 01.001 - GABINETE DO PREFEITO.
04.122.2002.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO
PREFEITO. 01.002 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. 04.122.2002.2002 -
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTO
DE DESPESA: 3390.35.99 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA / 3390.39.99 -
OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA.

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular de licitação e em conformidade com a Lei nº 14.133/21, procedimento adotado pelo Contratante, nos termos das disposições dos Arts. 141 a 145 da Lei 14.133/21; no seguinte prazo: Para o valor de prazo de trinta dias, contados a partir da entrega dos serviços.

CLAUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

O prazo máximo de início de prazo de execução é de 30 dias após a assinatura do presente contrato, sob pena de penalização das condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão anexos individuais e foram considerados da assinatura do Contratante:

- a) Termo de Início;
 - b) Contrato; e
 - c) Ordem de Serviço.
- A vigência do presente contrato será determinada até 30/06/2025, considerando a data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nos termos das disposições dos Arts. 107 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratarse do presente contrato, de natureza contratual.

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento relativo à execução do serviço devidamente emitido, de acordo com as responsabilidades previstas no presente contrato;
- b) Fornecer ao Contratado todos os dados necessários para a realização dos serviços contratados;
- c) Manter-se informado sobre qualquer situação que possa afetar a qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, a qual não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d) Realizar reuniões com o Contratado no início e fim de cada contrato, conforme regulares estabelecidas na norma vigente, a fim de promover o alinhamento, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhamento e finalizar os procedimentos, estabelecidos, por toda a contratação de serviços para assistência e suporte na implementação dos procedimentos pertinentes a esta licitação;
- e) Responder, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as solicitações de acordo com o Art. 107, da Lei 14.133/21.

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

O Contratado obriga-se a cumprir o descrito na cláusula anterior deste presente contrato, dentro das melhores práticas...



de que todos estes elementos para a validade da relação jurídica contratual, e a observância das cláusulas estipuladas;

b - Responsabilizar-se por todos os danos, materiais e morais, decorrentes de qualquer ato, omissão ou qualquer fato, que venha a ocorrer em decorrência da execução do objeto contratado;

c - Manter preparada capacidade financeira, assim pelo Contratante, quanto ao cumprimento do contrato, que o represente integralmente em todas as suas atos;

d - Fornecer e manter a atualizado ao Contratante devendo prestar-se conforme a exigências solicitadas;

e - Ser responsável pelos fatos praticados diretamente ou indiretamente, ou por terceiros, decorrentes de sua culpa ou de culpa exclusiva do contratado, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão contratante;

f - Não ser, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o cumprimento do contrato, sob o entendimento de não se admitir a expressão de subcontratação;

g - Não ser, durante a vigência do contrato, em qualquer caso, por qualquer motivo, todas as condições de responsabilidade e qualificação originais no momento da contratação direta, ou decorrentes do contrato de subcontratação, sempre que solicitado;

h - Cumprir e zelar de todas as prestações de seu dever por obrigação, sem limitação de responsabilidade, para com o Município de Presidente Dutra, SC, para a realização, execução e manutenção de obras previstas em planos anuais e especiais, de longo prazo, e demais atos do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, dentro dos prazos e cumprimento de todas as obrigações, sob a sanção de ser considerado que preencherem as referidas vagas;

i - Ser responsável, em totalidade, com o objeto deste contrato, as disposições das Arts. 114 a 116 da Lei 4.717/65.

CLAUSULA DECIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Esta cláusula poderá ser alterada, em qualquer justificativa, por acordo entre as partes, e por acordo entre as partes, sob a sanção de ser considerado que preencherem as referidas vagas, e sempre que solicitado pelo Contratante, dentro dos prazos e cumprimento de todas as obrigações, sob a sanção de ser considerado que preencherem as referidas vagas;

De acordo com o disposto no inciso I, do caput do Art. 114, da Lei 4.717/65, o contrato será celebrado e executado, nos termos das cláusulas contratuais, observados os dispositivos que se referem ao Art. 114, do inciso I, do caput do Art. 114, da Lei 4.717/65, e o valor total atualizado do contrato, não podendo ser superior ao limite estabelecido, tanto as despesas resultantes de acordo celebrado entre as partes.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Execução e prestação contratual e liberação de recursos em cumprimento das obrigações de acordo com o procedimento de licitação para a contratação de obras pelo Contratante mediante, sob a sanção de ser considerado que preencherem as referidas vagas;



... a ser... que... a ser... a ser... a ser...

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- 1 - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), prevista no artigo 5º da Lei, e todas as demais normas que tenham acesso em razão desta contratação, independentemente de declaração ou de aceitação explícita.
- 2 - As partes contratantes deverão ser utilizadas para as finalidades que participaram nos termos de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- 3 - O contrato de compartilhamento de dados pessoais de que trata este artigo, não se aplica às hipóteses previstas na Lei.
- 4 - O contrato de compartilhamento de dados pessoais de que trata este artigo, não se aplica às hipóteses previstas na Lei.
- 5 - O contrato de compartilhamento de dados pessoais de que trata este artigo, não se aplica às hipóteses previstas na Lei.
- 6 - O contrato de compartilhamento de dados pessoais de que trata este artigo, não se aplica às hipóteses previstas na Lei.
- 7 - O contrato de compartilhamento de dados pessoais de que trata este artigo, não se aplica às hipóteses previstas na Lei.
- 8 - O contrato de compartilhamento de dados pessoais de que trata este artigo, não se aplica às hipóteses previstas na Lei.
- 9 - O contrato de compartilhamento de dados pessoais de que trata este artigo, não se aplica às hipóteses previstas na Lei.
- 10 - O contrato de compartilhamento de dados pessoais de que trata este artigo, não se aplica às hipóteses previstas na Lei.

Handwritten signature



CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Campina Grande.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em duas vias, a qual vai assinada pelas partes e por duas testemunhas.

Lagoa Seca - PB, 08 de Fevereiro de 2024.

TESTEMUNHAS

Mayara Gomes Pereira
CPF: 036.042.569-55

Araceli S. Lima
CPF: 036.042.569-55

PELO CONTRATANTE

Maria Dalva Lucena de Lima
MARIA DALVA LUCENA DE LIMA
Prefeita
CPF: 086.223.534-00

PELO CONTRATADO

CAIO CAVALCANTI
CAIO CAVALCANTI SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
CPF: 053.448.664-96



TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00006/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX E GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31

Pelo presente instrumento, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Liberdade, 3445 – Centro – Bayeux – Paraíba – CEP. 58.306-000 – **CNPJ 08.606.972/0001-36**, neste ato representada pelo **SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO**, residente e domiciliado na Rua Plácido de Oliveira Lima, nº 907, Bairro Imaculada, Bayeux – PB, CEP: 58.309-180, inscrito no CPF: 840.531.944-15, portador do RG: 1.648.387, doravante denominada **CONTRATANTE**. E, do outro o(a) Proponente: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, representado pelo Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

§ 1º Este contrato decorre de dispensa de licitação, tendo fundamento legal no art. 74, III, Alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO:

§ 1º Constitui o objeto do presente contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO:

§ 1º Pelos serviços ora contratados, a contratante obriga-se a pagar a contratada, mensalmente a

Av. Liberdade 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.306-000

+55 83 3232 3286
www.cam.munibayeux.pb.gov.br
seramstratobayeux

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX



importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total/global do contrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

§ 2º As despesas advindas do cumprimento do presente contrato correrão por conta da dotação abaixo:

01.01010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

§ 3º As rubricas orçamentárias acima indicadas poderão ser alteradas unilateralmente a critério da administração.

§ 4º O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo CONTRATANTE, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

§ 5º Considera-se adimplida a obrigação contratual a partir do momento em que o órgão CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

§ 6º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

§ 7º Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

§ 8º Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

§ 9º Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

a) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar



nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

§ 10º Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} = \frac{(6/100)}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

§ 1º Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, qual seja: 19/01/2024, data da apresentação da proposta final.

§ 2º Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IGP-M divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

§ 3º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos

Av. Liberdade, 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.306-000 - CNPJ: 03.695.922/0001-36

☎ (51) 33 0232 3296
🌐 www.camarabayeux.pb.gov.br
📧 camara@camabayeux.pb.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA LEI ORÇAMENTO MUNICIPAL



efeitos financeiros do último reajuste.

§ 4º No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

§ 5º Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

§ 6º Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

§ 7º Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

§ 8º O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL:

§ 1º O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência que deu origem a esta contratação, o qual constitui parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

§ 1º O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

§ 3º A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

§ 4º O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as



abrangências de aplicação.

§ 5º A CONTRATADA deverá executar o objeto, nos prazos máximos estabelecidos no Termo de Referência / Projeto Básico, logo após o recebimento da Ordem de Compra/Serviço ou Nota de Empenho pelo Fornecedor, caso se constate qualquer irregularidade, a empresa deverá refazê-los, sem ônus à CONTRATANTE, no prazo máximo exigido por parte da CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação formal emitida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

§ 1º São obrigações da Contratante:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;
- b) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c) Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;
- e) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referências;
- f) Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial deste Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.



h.1) Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias

j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

§ 1º O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

a) Entregar o objeto licitado dentro dos prazos e condições estipulados;

b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

c) Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

d) Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e, prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

e) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;



f) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

g) Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

h) Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- h1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- h2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- h3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;
- h4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- h5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

i) Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;

j) Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

k) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

l) Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo



executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

m) Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação.

n) Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

o) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

p) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

q) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

r) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

§ 1º As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

§ 2º Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.



§ 3º É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

§ 4º A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

§ 5º Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

§ 6º É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

§ 7º O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

§ 8º O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

§ 9º O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

§ 10º Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

a) Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

§ 11º O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou



recomendações, editadas na forma da LGPD.

§ 12º Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

§ 1º Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

§ 4º Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RECEBIMENTO

§ 1º Ao assinar o contrato, a empresa beneficiária obriga-se, mediante recebimento de nota de empenho, a fornecer os bens/serviços a ela adjudicados, conforme especificações e condições contidas no termo de referências, em seus anexos e também na proposta apresentada, prevalecendo, no caso de divergência, as especificações e condições no TR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

§ 1º Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa a inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

§ 2º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) **ADVERTÊNCIA**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156,



§5º, da Lei)

d) **MULTA:**

d.1) **MORATÓRIA** de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias:

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021

d.2) **COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

§ 4º Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

a) Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

b) Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

c) Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 5º A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



§ 6º Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 7º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

§ 8º A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial. e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

§ 9º O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

§ 10º As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

§ 1º O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da N.L.C., bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

a) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

b) A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

b1) Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 2º O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

c) Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

§ 1º Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

§ 1º Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Bayeux/PB.

§ 2º E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Bayeux - PB, 19 de Janeiro de 2024.



[Handwritten signature]

IRANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO - VEREADOR PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36
CONTRATANTE

[Handwritten signature]

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.748.566/0001-31
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

.....
Nome:
CPF nº:
Identidade nº:

.....
Nome:
CPF nº:
Identidade nº:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



TERMO DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 11/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
JOSE DOS RAMOS E GISCARD MONTEIRO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA –
CNPJ: 39.748.566/0001-31

De um lado como **CONTRATANTE**, e assim denominado no presente instrumento, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, Estado da Paraíba, com Sede na Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos-PB, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.612.384/0001-66, ora representado pelo Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva - Prefeito Constitucional, portador da Cédula de Identidade – RG n.º 3.184.561-PB e do CPF/MF n.º 090.344.414-31, residente e domiciliado na Fazenda Campo Alegre, s/n – Zona Rural – São José dos Ramos - PB – CEP 58.339-000, e de outro lado, como **CONTRATADO(a)**, e assim denominado no presente instrumento, o(a) Proponente: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, representado pelo Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Constitui o objeto do presente contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO:

2.1. Pelos serviços ora contratados, a contratante obriga-se a pagar a contratada, mensalmente a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total global do contrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

2.2. As despesas advindas do cumprimento do presente contrato correrão por conta da dotação abaixo:

02.020-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 1003 2005 15001000 3390.00 3390.39 99 -

Maintenance das Atividades da Secretaria de Administração - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

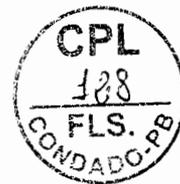
Ponte de Recurso: Recursos Livres (ordinário)

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/MF nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



2.3. As rubricas orçamentárias acima indicadas poderão ser alteradas unilateralmente a critério da administração.

2.4. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo CONTRATANTE, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplimento/Emissão da nota fiscal.

2.5. Considera-se adimplida a obrigação contratual a partir do momento em que o órgão CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

2.6. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

2.7. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

2.8. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

2.9. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

2.9.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

2.10. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplimento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = $EX \times N \times VP$, sendo:

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

EM = Encargos moratórios:

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento:

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{TX}{365} \quad I = \frac{6,100}{365}$$

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Este contrato decorre da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00003/2024**, processado nos termos do art. 74, Inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Constituem partes integrantes deste contrato, estando a eles vinculados, como se neste estivessem transcritos, os seguintes documentos, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento:

- a) o Termo de Referência / Projeto Básico;
- b) Proposta de Preço da CONTRATADA apresentada à CONTRATANTE; e
- c) eventuais anexos dos documentos anteriormente citados.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGENCIA

4.1. O prazo de execução dos serviços a serem contratados será de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

4.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

4.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

4.5. A CONTRATADA deverá executar o objeto, nos prazos máximos estabelecidos no Termo de Referência / Projeto Básico, logo após o recebimento da Ordem de Compra / Serviço ou Nota de Empenho pelo Fornecedor.

Praça Noel Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



caso se constate qualquer irregularidade, a empresa deverá refazê-los, sem ônus à CONTRATANTE, no prazo máximo exigido por parte da CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação formal emitida.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

5.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência que deu origem a esta contratação, o qual constitui parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

6.1. São obrigações da Contratante:

- a) Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;
- b) proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;
- c) Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;
- e) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referências;
- f) Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial deste Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- h.1) Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

6.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

7.1.1. Entregar o objeto licitado dentro dos prazos e condições estipulados;

7.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

7.1.3. Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

7.1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e, prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

7.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

7.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos:

7.1.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

7.1.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

7.1.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;

7.1.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

7.1.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

7.1.12. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

7.1.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n - Centro - São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

reservas de cargos previstas na legislação.

7.1.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

7.1.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

7.1.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.1.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

8.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

8.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

8.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

8.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

8.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminar

Praça Sué Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/MF nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

8.6. É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

8.7. O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

8.8. O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

8.9. O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

8.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

8.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

8.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

8.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data de orçamento estimado, qual seja: 19/01/2024, data da apresentação da proposta final.

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n - Centro - São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

9.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IGP-M divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

9.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

9.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

9.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

9.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será permitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o CONTRATADO que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano a Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

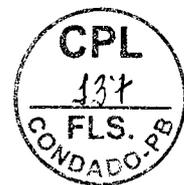
12.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) **ADVERTÊNCIA**, quando o **CONTRATADO** der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66

Justificativa de preço. Doc. 42791/24. Data: 10/04/2024 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 12/04/2024 11:37. Validação: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

d) **MULTA:**

d.1) **MORATÓRIA** de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias:

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021

d.2) **COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à **CONTRATANTE**.

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei n° 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados:

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

Praça Noel Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/MF nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

12.8. A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o **CONTRATADO**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

12.9. O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.2.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

Praça São Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

13.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.3.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

14.2. O **CONTRATADO** é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

14.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

16.1. Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos meios de publicidade adequados, para que os atos neste termo mencionados, ganhem eficácia.

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66

Justificativa de preço. Doc. 42791/24. Data: 10/04/2024 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 12/04/2024 11:37. Validação: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
 CNPJ: 01.612.384/0001-66



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO:

17.1. Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Itabaiana PB.

17.2. E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São José dos Ramos - PB, 19 de Janeiro de 2024.

PELO CONTRATANTE

MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA
 Prefeito
 090.344.414-31

PELO CONTRATADO

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE
 INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 CNPJ: 39.748.566/0001-31

TESTEMUNHAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



TERMO DE REFERÊNCIA¹

1.0. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

1.2. Relacionamos abaixo as características e especificações do objeto ora licitado, bem como o seu preço de referência:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO DE REFERÊNCIA	P. TOTAL
1	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contratos administrativos, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;</i> 2. <i>análise e aprovação de edital e minuta de contratos;</i> 3. <i>emissão de pareceres jurídico;</i> 4. <i>assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;</i> 5. <i>orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> 6. <i>atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> 7. <i>orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;</i> 8. <i>manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas;</i> 	Mensal	12	4.500,00	54.000,00

¹ Termo de Referência elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções Administrativas (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



	<p><i>da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública.;</i></p> <p><i>9. orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;</i></p> <p><i>10. treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.</i></p>				
--	---	--	--	--	--

2.0.FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando agente de contratação, pregoeiro, membro da comissão e secretarias municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do município.

2.2.Assim, justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acordão dos tribunais de contas, que trazem novas intepretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e a Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Condado, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

2.3.A Prefeitura de Condado **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor João Mendes de Melo, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

2.4.Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

2.5.O Setor de Licitação da Prefeitura de Condado necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

2.6.Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessário a renovação e a continuidade da execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogado, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;*
- *análise e aprovação de edital e minuta de contratos;*
- *emissão de pareceres jurídico;*
- *assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;*
- *orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;*
- *atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;*
- *orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
- *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- *orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*
- *treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.*

3.0.DESCRICÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, objeto deste processo.

4.0.CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1.Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

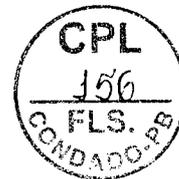
"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4.2. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

5.DOS PRAZOS DE ENTREGA E DE VIGÊNCIA E DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1.A Contratada deverá dar início à execução dos serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato.

5.2.A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.3.O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

6.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1.Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas no Contrato;

6.2.Comunicar ao CONTRATADO quaisquer irregularidades na execução contratual;

6.3.Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;

6.4.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;

6.5.Proporcionar ao CONTRATADO todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;

6.6.Notificar o CONTRATADO sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

6.7.Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;

6.8.A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

7.1.A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

7.1.2.Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

7.1.3.Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

7.1.4.Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante;

7.1.5.Emitir Nota Fiscal correspondente;

7.1.6.Se responsabilizará por eventual sobrepreço constatado no futuro contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, conforme Acórdão 992/2023 Plenário-TCU.

8.MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



8.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

8.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

8.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º);

8.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

8.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

8.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

8.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

8.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



8.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

8.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

8.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

8.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

8.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

8.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

8.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

8.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

9. DO PAGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



9.1.O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pelo contratado.

9.2.Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

9.3.A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

9.4.Constatando-se, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

9.5.Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

9.6.Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.7.Antes de cada pagamento à contratada, será realizada de forma on-line consulta aos sítios eletrônicos oficiais para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

9.8.Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

9.9.Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

9.10.Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

9.11.Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

9.12.Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação de habilitação.

9.12.1.Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

9.13.Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

9.13.1.A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9.14.Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438 => (I = (6/100)/365) => 6 = taxa anual de 6%.

10.0.FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO EXECUTANTE

10.1.Forma de seleção do executante



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



10.1.1.A escolha recaiu no advogado João Mendes de Melo, que será contratado através da empresa **MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA**, em consequência de experiências anteriores e no desempenho de suas atividades, não se podendo olvidar, ademais, se tratar de um profissional com vasto conhecimento técnico, bem como pelas razões expostas no Estudo Técnico Preliminar, e:

a) Não dispõe a Prefeitura de recursos internos para garantir a eficácia e a efetividade almejada nas área de Licitação e Contratos, busca-se a satisfação do interesse público na contratação do Senhor João Mendes de Melo, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de Direito Administrativo, conforme documentação, em anexo.

b) A escolha da contratada se dá em virtude de sua vasta experiência em Direito Administrativo, especialmente na área de Licitação e Contratos, bem como estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, o gestor público, no âmbito da discricão que lhe cabe escolher, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que **deposita maior confiança**.

c) por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do advogado João Mendes de Melo, através da empresa MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços advocatícios, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, III, Lei 14.133/21, conforme exemplo:

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 - Processo TC nº 01082/09:

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

***Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator***

10.1.2.Segundo, MENDES (2011), singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico. (Renato Geraldo. A inexigibilidade de licitação na visão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



do TCU. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 209, p. 629, jul. 2011, seção Doutrina).

10.1.3. De sorte que se o resultado (solução) esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita; tornando-se exigível a contratação direta, **por ser a contratação mais eficiente e com o melhor benefício-custo para a Prefeitura Municipal.**

10.1.4. Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. **Portanto, licitar, nesse caso concreto em exame, é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.**

10.2. Da proposta

10.2.1. A proposta será avaliada pelo valor global e estar de acordo com preço de mercado, em compatibilidade com preços ofertados a outras Prefeituras Municipais para serviços similares devendo estar digitada em papel timbrado da empresa, em linguagem clara, sem rasura ou entrelinhas.

10.2.2. A proposta deve discriminar os serviços, com todos os elementos necessários para a aferição da avaliação técnica dos mesmos;

10.2.3. Discriminar o prazo de início do serviço a ser contratado, a partir da assinatura do contrato;

10.2.4. Conter o nome da proponente, endereço e número do CNPJ;

10.2.5. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação;

10.2.6. A proposta da empresa deve estar em papel timbrado, datada, assinada, com a especificação em conformidade com o solicitado;

10.3. Exigências de habilitação

Para a habilitação regulamentada neste subitem, a contratada deverá comprovar conter os documentos a seguir relacionados:

10.3.1. Relativamente à habilitação jurídica da licitante:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento (RG e CPF) ou (CNH) comprobatório de seus administradores;
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- h) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

10.3.2. Relativamente à regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante:

- a) CNPJ - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;

f) Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada.

10.3.3. Relativamente à qualificação técnica da licitante:

a) Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

11.0. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

12.0. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas para atender a esta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2024 – Elemento de Despesa 339035 – Serviços de Consultoria.

b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.

13. REAJUSTE

13.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data do orçamento estimado.

13.2. O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, pela variação do IPCA.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



13.3. A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da proposta e de acordo com a vigência do contrato.

13.4. Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a existência jurídica do contrato.

13.5. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

13.6. O reequilíbrio econômico deverá ser precedido de pesquisa de preços prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis que assegurem o levantamento adequado das condições de mercado, envolvendo todos os elementos produtos para fins de guardar a justa remuneração do objeto contratado e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

14. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

14.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

14.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

14.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

14.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

14.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

14.1.2.4. deixar de apresentar amostra;

14.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

14.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

14.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

14.1.5. fraudar a licitação;

14.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

14.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

14.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

14.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

14.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

14.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 14.846, de 2014.

14.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

14.2.1. advertência;

14.2.2. multa;

14.2.3. impedimento de licitar e contratar e;

14.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

14.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

14.3.2. as peculiaridades do caso concreto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

14.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

14.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

14.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

14.4.1. Para as infrações previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado;

14.4.2. Para as infrações previstas nos itens 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

14.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

14.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

14.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

14.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

14.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 14.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

14.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

14.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

14.14. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

14.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

Condado - PB, 21 de Março de 2024.

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento

LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Diretora da Divisão de Planejamento

JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado-PB, 14 de março de 2024.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Dr. João Mendes de Melo, OAB/PB 8530, através do Escritório de Advocacia MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, para prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando agente de contratação, pregoeiro, membro da comissão e secretarias municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do município.

Assim, justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdão dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e o Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Condado, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

A Prefeitura de Condado **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor João Mendes de Melo, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

O Setor de Licitação da Prefeitura de Condado necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessário a renovação e a continuidade da execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogado, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;*
- *análise e aprovação de edital e minuta de contratos;*
- *emissão de pareceres jurídicos;*
- *assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;*
- *orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;*
- *atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;*
- *orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
- *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;*
- *orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*
- *treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.*

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Conforme estudo preliminar em anexo, a escolha do profissional se dar em virtude de possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitação e contratos administrativos e de assuntos correlatos à gestão pública, com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, especificadamente, em Gestão e Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Pública, além de demonstrar experiência anterior comprovada, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municípios, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

A confiança que o advogado João Mendes de Melo alcançou em seus mais de 20 anos de intensa atuação na área da contratação pública qualifica como singular e identifica-a como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a renovação e a continuidade da execução dos serviços pelo empresa Mendes & Silva Sociedade de Advogado, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogados, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



345

nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado João Mendes de Melo, através de seu Escritório para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídicas na área de licitações e contratos administrativos junto à Prefeitura Municipal de Condado, no valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,


CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

Condado-PB, 14 de março de 2024.

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC 1112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC - Benário Min. João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HOMANDA DE LUCENA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocáticos. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Puxinanã.
Conhecimento da consulta.

PARECER PN TC 00018 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Sr^o Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Sr^o Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.
Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmv



Publique-se e cumpra-se.

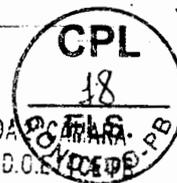
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbc



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O.E.

06 AGO. 2012

Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO
BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se
regulares com ressalva. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor RS 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
 TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
 João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos\2ª Câmara\Acórdão\grsc



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, D.F.

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
 Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
 Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Söhlsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
 Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**
 Presidente da Câmara Municipal de
 Santa Rita/PB

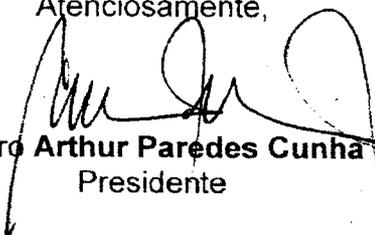
Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


 Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
 Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;

2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza pessoalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionari-idade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).*

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, con-**
correntemente, *o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de servi-*
ços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o
tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
 Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
 Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA -
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB -
 LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Regularidade com
 ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
 João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC. Nº 04762/13
RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Advocacia
& Assessoria Jurídica

Mendes & Silva – Sociedade de Advogados
CNPJ nº 12.989.816/0001-79



À
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Prefeitura Municipal de Condado

Assunto: Proposta de Preço

Senhores,

Desejando a Prefeitura Municipal de Condado, contratar os serviços os serviços abaixo relacionados, estamos apresentando proposta de preço:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT.	P. TOTAL
01	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contratos administrativos, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;</i> 2. <i>análise jurídica de edital e minuta de contratos;</i> 3. <i>emissão de pareceres jurídico;</i> 4. <i>assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;</i> 5. <i>orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> 6. <i>atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> 	Mês	12	4.500,00	54.000,00

Rua Coaracy José Neves, nº 42 - Sala 05 - Centro - Sousa/PB
CNPJ: 12.989.816/0001-79 - E-mail: 10.1010@advocacia.com.br
Sousa - Paraíba - Brasil



Advocacia
& Assessoria Jurídica

Mendes & Silva – Sociedade de Advogados
CNPJ nº 12.989.816/0001-79

7. *orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
8. *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública.;*
9. *orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*
10. *treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos*

Caso nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a prestar serviços dentro do prazo previsto, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Condado.

Concordamos em manter esta proposta pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da data fixada abaixo, a qual será mantida por todo e qualquer tempo antes da expiração do período.

Sousa, 04 de março de 2024

João Mendes de Melo
Advogado: OAB 8530/PB
CPF: 601.175.914-91

JOAO MENDES
DE
MELO:6011759
1491

Assinado de forma digital por JOAO MENDES DE MELO:60117591491
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=17334115000115, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=JOAO MENDES DE MELO:60117591491
Dados: 2024.03.04 12:04:52 -03'00'

Rua Condego José Neves, nº 42 - Sala 05 - Centro - Sousa/PB
CEP: 57.500-100 - E-mail: joaomendes2010@gmail.com
Sousa - Paraíba - Brasil



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**



CONTRATO Nº 00080/2023

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS E O ADVOGADO JOAO MENDES DE MELO, ATRAVES DO ESCRITÓRIO MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público, localizada a Rua José Alves de Melo, S/N - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.691/0001-47, neste ato representado pela Prefeita Adeílza Soares Freires, doravante denominada CONTRATANTE e, do outro lado **MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA - RUA CONEGO JOSE NEVES, 42 - CENTRO - SOUSA - PB, CNPJ nº 12.989.816/0001-79**, neste ato representado por João Mendes de Melo, Brasileiro, Casado, Advogado OAB 8530, residente e domiciliado na Rua Augusta Marques Seixas, 10, Casa - Gato Preto - Sousa - PB, CPF nº 601.175.914-91, Carteira de Identidade nº 1090256 SSSPPB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO - prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto ao Município de São Domingos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL – Processo de licitação modalidade Inexigibilidade nº IN00001/2023, de acordo com Art. 25 e 13 da Lei 8.666/93, c/c Art. 3º-A da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2023, devidamente ratificado pela Senhora Prefeita do Município de São Domingos, nos termos do art.26 do Estatuto das Licitações, e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação:

20.400-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

20400.04.122.2002.2006 - MANUT DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Elemento de despesa nº 3.3.90.35.00.00 - SERVICOS DE CONSULTORIA.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO – São obrigações do Contratado a execução dos serviços constante na Cláusula Primeira e relacionados no Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO - O prazo de execução do serviço será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no interesse da Administração.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E PREÇO - O valor do presente contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais), que a contratante pagará ao CONTRATADO de acordo com a cláusula oitava do presente contrato.

CNPJ 01.612.691/0001-47 - Rua José Alves de Melo, S/N CEP: 58.853-000 - São Domingos - PB.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES – Obrigam-se a CONTRATANTE e o CONTRATADO a respeitarem integralmente os termos pactuados neste instrumento contratual e Processo de Inexigibilidade nº 0001/2023, ressalvadas as prerrogativas asseguradas pela Lei 8.666/93, à administração.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO – A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação de serviços de assessoria Jurídica descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mediante atesto de execução dos serviços pela Prefeitura.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES – Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Contratante por conveniência administrativa ou por infringência do quaisquer das condições pactuadas, avisando por escrito á Contratada, com antecedência de (sessenta) dias. No caso da Contratada não cumprir as condições aqui pactuadas, sofrerá as sanções impostas na Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO – Dentro de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo deste Contrato no Jornal do Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO – O presente contrato rege-se pela Lei nº 8.666/93, 21/06/93 e pela Legislação pertinente ao presente instrumento contratual, não gerando nenhum vínculo empregatício entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO - Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Pombal, excluindo qualquer outra, ainda privilegiado.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São Domingos (PB), 15 de Março de 2023.

ADEÍLZA SOARES FREIRES
Prefeita de São Domingos
Contratante

MENDES & SILVA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA
Contratado

Testemunhas:

CPF 703.469.704-51

CPF 978.907.314-34

CNPJ 01.612.691/0001-47 - Rua José Alves de Melo, S/N CEP: 58.853-000 - São Domingos – PB.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Av. Brasil, 100 - Centro - CEP: 58.100-000

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

Av. Brasil, 100 - Centro - CEP: 58.100-000

INEXIGIBILIDADE N.º 00001/2024

de 04/04/2024

CONTRATO N.º 00001/2024

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguiar, Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ nº 07.024.208/0001-00, e a empresa MARCHIO BATISTA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DE MAIS, inscrita no CNPJ nº 16.112.412/0001-00, para a prestação de serviços de advocacia jurídica, conforme especificado no Edital nº 00001/2024.

O presente termo tem por objeto a contratação de serviços de advocacia jurídica, a serem prestados pelo profissional MARCHIO BATISTA SOUZA, inscrito na OAB/PB nº 10.112, inscrita no CNPJ nº 16.112.412/0001-00, para a prestação de serviços de advocacia jurídica, conforme especificado no Edital nº 00001/2024.

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:
A presente contratação é realizada sob o regime de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em razão da natureza singular e da especificidade dos serviços a serem prestados.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:
O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de advocacia jurídica, a serem prestados pelo profissional MARCHIO BATISTA SOUZA, inscrito na OAB/PB nº 10.112, inscrita no CNPJ nº 16.112.412/0001-00, para a prestação de serviços de advocacia jurídica, conforme especificado no Edital nº 00001/2024.

Assinada e rubricada em 04 de abril de 2024, no município de Aguiar, Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CONTRATO Nº 001/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguiar e a empresa [nome da empresa], para a prestação de serviços de [descrição dos serviços].

O presente contrato foi celebrado em conformidade com o Edital nº 001/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Aguiar em [data].

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:

O valor total do contrato é de R\$ [valor], a ser pago em parcelas mensais de R\$ [valor] durante o prazo de vigência do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E ENTREGA DE BENS E SERVIÇOS:

A execução dos serviços será realizada de acordo com o cronograma de atividades anexado ao Edital, sendo obrigatório o cumprimento das prazos estabelecidos.

A entrega dos bens e serviços será realizada em [local] e [data], sob a fiscalização direta da Prefeitura Municipal de Aguiar.

As partes comprometem-se a cumprir integralmente as condições e obrigações estabelecidas neste contrato, sob pena de aplicação das sanções previstas no Edital.

Este contrato foi celebrado em duas vias, de igual teor e forma, uma para cada parte, ficando a autenticidade de cada uma delas atestada por este instrumento.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Rua Manoel de Araújo, 170 - Centro - Aguiar - Paraíba

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

5.1. O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito, sem qualquer ônus para o contratado, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento das parcelas mensais será efetuado pelo Município de Aguiar, em favor do contratado, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em nome do contratado, em uma das contas bancárias dele, em nome do Município de Aguiar, até o dia 10 (dez) de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante acordo escrito entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA - DO CANCELAMENTO

8.1. O presente contrato poderá ser cancelado de pleno direito, sem qualquer ônus para o contratado, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

CLÁUSULA NONATA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. O Município de Aguiar obriga-se a fornecer ao contratado, em caráter gratuito, todos os dados necessários para a elaboração do projeto de trabalho, bem como a fornecer, em caráter gratuito, todos os dados necessários para a elaboração do projeto de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORTALECIMENTO

10.1. O presente contrato é celebrado com o intuito de fortalecer a administração pública municipal, visando à melhoria dos serviços prestados ao cidadão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. O presente contrato é regido pelo direito brasileiro e sua interpretação e execução serão regidas pelo direito brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PRAZO

12.1. O presente contrato é celebrado por prazo determinado, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante acordo escrito entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CANCELAMENTO

13.1. O presente contrato poderá ser cancelado de pleno direito, sem qualquer ônus para o contratado, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Rua Manoel de Aguiar, nº 100 - Centro - Aguiar - Paraíba

Processo Administrativo nº 42791/2024, de 10/04/2024, referente a licitação nº 001/2024, para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos.

CAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO

1. A entrega dos bens e serviços objeto desta licitação será realizada em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, sob a responsabilidade do licitante vencedor.

2. O licitante vencedor deverá apresentar, no ato da entrega, a documentação exigida no Edital, devidamente atualizada e assinada pelo representante legal da empresa.

3. O recebimento dos bens e serviços será realizado pelo pregoeiro, em nome do Município de Aguiar, mediante a emissão de um termo de recebimento, assinado por ambos as partes.

4. O não cumprimento das obrigações estabelecidas neste Edital, bem como a entrega de bens e serviços em desacordo com o especificado, sujeitará o licitante vencedor às sanções previstas no Edital e na legislação aplicável.

5. O Município de Aguiar não se responsabiliza por danos materiais ou morais decorrentes da contratação e execução dos serviços objeto desta licitação.

CAUSULA DOZE - DA SIGNATURA DAS SINALHADES

1. O licitante vencedor deverá apresentar, no ato da entrega, a documentação exigida no Edital, devidamente atualizada e assinada pelo representante legal da empresa.

2. A assinatura das sinalhas deve ser feita em nome do Município de Aguiar, por um representante legal devidamente autorizado, em conformidade com o Edital.

3. O licitante vencedor deverá apresentar, no ato da entrega, a documentação exigida no Edital, devidamente atualizada e assinada pelo representante legal da empresa.

4. O não cumprimento das obrigações estabelecidas neste Edital, bem como a entrega de bens e serviços em desacordo com o especificado, sujeitará o licitante vencedor às sanções previstas no Edital e na legislação aplicável.

5. O Município de Aguiar não se responsabiliza por danos materiais ou morais decorrentes da contratação e execução dos serviços objeto desta licitação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Esta cláusula estabelece as condições de compensação financeira a ser paga pelo Município de Aguiar em favor do contratado, referente aos serviços prestados. O pagamento será efetuado em parcelas mensais, até o dia 15 de cada mês, mediante depósito em nome do contratado, em uma conta corrente em nome dele, em uma instituição financeira de sua escolha. O valor a ser pago será calculado com base no valor contratado, acrescido de multa moratória de 0,5% ao mês, a partir do vencimento da parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor devido. O pagamento será efetuado em nome do contratado, em uma conta corrente em nome dele, em uma instituição financeira de sua escolha. O valor a ser pago será calculado com base no valor contratado, acrescido de multa moratória de 0,5% ao mês, a partir do vencimento da parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor devido.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGACOES PERTINENTES A LGPD

As partes comprometem-se a cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como as normas técnicas e padrões de segurança estabelecidos pelo Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP) e demais órgãos competentes. O contratado obriga-se a implementar medidas técnicas e administrativas adequadas para garantir a segurança das informações pessoais tratadas, bem como a manter o sigilo das mesmas. O contratado também se compromete a informar imediatamente o Município de Aguiar em caso de qualquer incidente de segurança que possa resultar no vazamento, acesso não autorizado ou perda de dados pessoais. O Município de Aguiar reserva-se o direito de auditar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta cláusula pelo contratado.

As partes comprometem-se a cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como as normas técnicas e padrões de segurança estabelecidos pelo Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP) e demais órgãos competentes. O contratado obriga-se a implementar medidas técnicas e administrativas adequadas para garantir a segurança das informações pessoais tratadas, bem como a manter o sigilo das mesmas. O contratado também se compromete a informar imediatamente o Município de Aguiar em caso de qualquer incidente de segurança que possa resultar no vazamento, acesso não autorizado ou perda de dados pessoais. O Município de Aguiar reserva-se o direito de auditar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta cláusula pelo contratado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CONTRATO Nº 001/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguiar e a empresa [nome da empresa], para a prestação de serviços de [descrição dos serviços].

CAUSA A DECISÃO QUINTE DO FORO

Trata-se de processo administrativo nº [número], em que se discute a validade do contrato mencionado no preâmbulo.

ESTIMAMOS [nome do representante] [cargo] [nome do representante] [cargo]

[Assinatura]
MARCELO BUZETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00016/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240202IN00016

CONTRATO Nº: 00079/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS E RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Aroeiras - Rua Zeferino de Paula, 661 - Centro - Aroeiras - PB, CNPJ nº 08.865.636/0001-08, neste ato representada pelo Prefeito Domingos Marques Barbosa Filho, Brasileira, Casado, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 676 - Centro - Aroeiras - PB, CPF nº 511.289.004-59, Carteira de Identidade nº 1125388 SSP, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R MARIA DALVA CONFESSOR, 168 - CENTRO - ESPERANCA - PB, CNPJ nº 44.493.698/0001-08, neste ato representado por Rennan Barros Almeida Santos, Brasileiro, Casado, Advogado, - - -, CPF nº 074.551.024-88, Carteira de Identidade nº 27010 OAB-PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2024, processada nos termos da ; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também as cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00016/2024-04, de 09 de Fevereiro de 2024, tem por objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito de licitações e contratos junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

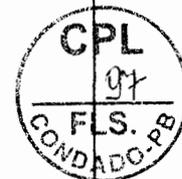
O valor total deste contrato, a base do preço proposto, e de R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	P. TOTAL
--------	---------------	---------	------------	----------------	----------

(S)

(S)

1	Prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito de licitações e contratos, atualizada no âmbito da Lei n. 14.133/2021, bem como, emissão de pareceres, suporte, orientações e recomendações, junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras	MES	12	8.000,00	96.000,00
				Total: 96.000,00	



CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos:

02.020-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

02020.04.122.2001.2004 - SERV GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO DEMAIS UNIDADE

3.3.90.39.99.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 09/02/2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo.



CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- h - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado

do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) / 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:



- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Umbuzeiro.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Aroeiras - PB, 09 de Fevereiro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

DOMINGOS MARQUES BARBOSA FILHO
 Prefeito
 511.289.004-59

PELO CONTRATADO

RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL
 DE ADVOCACIA
 Rennan Barros Almeida Santos
 074.551.024-88



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
SETOR DE CONTRATAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

CONTRATO Nº: 00004/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI E JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São João do Cariri - Rua Joao Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB, CNPJ nº 09.074.345/0001-64, neste ato representada pelo Prefeito Jose Helder Trajano de Queiroz, Brasileira, Solteiro, residente e domiciliado na Rua Desembargador Brito, SN - Centro - São João do Cariri - PB, CPF nº 084.783.214-70, Carteira de Identidade nº 3.621.375 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA - RUA LUIZ CARLOS PRESTES, 500 - VELAME - CAMPINA GRANDE - PB, CNPJ nº 24.719.265/0001-02, neste ato representado por José Mavíael Elder Fernandes de Sousa, Advogado, CPF nº 028.717.674-67, Carteira de Identidade nº 292643123 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00002/2024-02, de 15 de Janeiro de 2024, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB	MÊS	12	7.000,00	84.000,00
Total:					84.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

04 122 1002 2005 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO

15001000 Recursos Livres (Ordinário) – 000044 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2024, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.



Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações, as partes, após os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) / 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

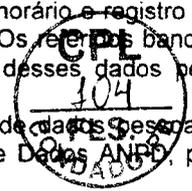
h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual

rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os registros e bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Serra Branca.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São João do Cariri - PB, 17 de Janeiro de 2024.

TESTEMUNHAS

Josefina de S. Silva

Alexandro de O. Romão

PELO CONTRATANTE

Jose Helder Trajano de Queiroz
 JOSE HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
 Prefeito
 084.783.214-70

PELO CONTRATADO

Jose Mavíael Fernandes
 JOSÉ MAVIAEL FERNANDES - ADVOCACIA,
 CONSULTORIA E ASSESSORIA
 JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA
 028.717.674-67



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024

CONTRATO Nº: 00015/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA E CAIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABaixo:

O presente instrumento foi celebrado, no município de Lagoa Seca, Paraíba, entre a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca - Paraíba, inscrita no CNPJ nº 17.097.010/0001-65, neste ato representada pela Prefeita Maria Dalva Lucena de Lima, Brasileira, Casada, residente e domiciliada na Sitio Pau Ferro, - Zona Rural - Lagoa Seca - PB, CPF nº 086.223.534-00, Carteira de Identidade nº 1093759 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado CAIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO, 500 - JARDIM OCEANIA - JOAO PESSOA - PB, CNPJ nº 25.408.506/0001-65, neste ato representado por Caio de Oliveira Cavalcanti, Brasileiro, Solteiro, Advogado, residente e domiciliado na Rua Tabelaio Jose Ramalho Leite, 1.700, Cabo Branco - João Pessoa - PB, CPF nº 053.448.664-96, Carteira de Identidade nº 2669083 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, devendo ser lido e interpretado de acordo com o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Fundado no art. 17º da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024, proveniente de processo licitatório nº 4.111, de 17 de Junho de 2024; Lei Complementar nº 117, de 16 de Dezembro de 2024; e demais legislações pertinentes, consideramos que a contratação de serviços jurídicos especializados para a prestação de serviços jurídicos especializados neste instrumento de contratação.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, celebrado em conformidade com o presente termo de contratação, tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB, COMPONDO: PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, DISPONDO DE PROFISSIONAIS GABARITADOS NO ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; OFERECER A RETAGUARDA E O SUPORTE NECESSARIOS PARA O APRIMORAMENTO DA QUALIDADE E DA EFICIÊNCIA DE TODO E QUALQUER SERVIÇO MUNICIPAL, ATINENTE AO ASPECTO PROPOSTO.**

M



...em nome de ... para ...

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

CODIGO	DISCRIMINACAO	UNIDADE	QUANTIDADE	P UNITARIO	P TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB. COMPODO: PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DISPONDO DE PROFISSIONAIS GARANTIDOS NO ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; OFERECER A RETAGUARDA E O SUPORTE NECESSÁRIOS PARA O APROXIMAMENTO DA QUALIDADE E DA EFICIÊNCIA DE TODO E QUALQUER SERVIÇO MUNICIPAL ATINENTE AO ASPECTO PROPOSTO ACOMPANHAR OS PROCESSOS JUNTO AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, REGIONAIS E FEDERAIS.	MÊS	12	10.000,00	120.000,00
Total					120.000,00

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Na data de ... o índice ...

... para ...

Ass



...destituição, e que não se por extirpando pela legislação esta...

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas com esta contratação, conforme citadas, constam do orçamento 2024:

ORÇAMENTO 2024: RECURSOS ORDINARIOS. 01.001 - GABINETE DO PREFEITO.
04.122.2002.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO
PREFEITO. 01.002 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. 04.122.2002.2002 -
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTO
DE DESPESA: 3390.35.99 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA / 3390.39.99 -
OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA.

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular de licitação e em conformidade com a Lei nº 14.133/21, e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 145 da Lei 14.133/21; no seguinte prazo: Para o valor de prazo de trinta dias, contados a partir da entrega dos serviços.

CLAUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

O prazo máximo de início de prazo de execução é de 30 dias após a assinatura do presente contrato, sob pena de preclusão das condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão anexos, inclusive e para consideração da administração, do Contratante:

- a) Termo de Referência;
- b) Orçamento de preços unitários.

A vigência do presente contrato será determinada até 30/06/2025, considerando a data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 107 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratarse o presente contrato, de contrato temporário.

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo à execução do serviço devidamente comprovado, de acordo com as especificações técnicas do presente contrato;

b - Fornecer ao Contratado todos os dados necessários para a realização dos serviços contratados;

c - Manter em conformidade com o presente contrato, a qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, a qual não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Realizar reuniões com o Contratado e a equipe de fiscalização, conforme regulares estabelecidas na norma vigente, a fim de promover o cumprimento, especialmente de suas atividades relacionadas à fiscalização e acompanhamento e finalizar a execução dos serviços, mediante a contratação de terceiros para assistência e supervisão na execução dos serviços com informações pertinentes a essa atividade;

e - Responder, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as interações de acordo com a Lei 14.133/21.

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar fielmente os serviços descritos na cláusula correspondente do presente contrato, dentro das melhores práticas e



CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Campina Grande.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em duas vias, a qual vai assinada pelas partes e por duas testemunhas.

Lagoa Seca - PB, 08 de Fevereiro de 2024.

TESTEMUNHAS

Mayara Gomes Pereira
CPF: 036.042.569-55

Araceli S. Lima
CPF: 036.042.569-55

PELO CONTRATANTE

Maria Dalva Lucena de Lima
MARIA DALVA LUCENA DE LIMA
Prefeita
CPF: 086.223.534-00

PELO CONTRATADO

Caio Cavalcanti
CAIO CAVALCANTI SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
CPF: 053.448.664-96



TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00006/2024

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE
BAYEUX, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX E
GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ:
39.748.566/0001-31**

Pelo presente instrumento, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Liberdade, 3445 – Centro – Bayeux – Paraíba – CEP. 58.306-000 – **CNPJ 08.606.972/0001-36**, neste ato representada pelo **SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO**, residente e domiciliado na Rua Plácido de Oliveira Lima, nº 907, Bairro Imaculada, Bayeux – PB, CEP: 58.309-180, inscrito no CPF: 840.531.944-15, portador do RG: 1.648.387, doravante denominada **CONTRATANTE**. E, do outro o(a) Proponente: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, representado pelo Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

§ 1º Este contrato decorre de dispensa de licitação, tendo fundamento legal no art. 74, III, Alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO:

§ 1º Constitui o objeto do presente contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO:

§ 1º Pelos serviços ora contratados, a contratante obriga-se a pagar a contratada, mensalmente a

Av. Liberdade 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.306-000

+55 83 3232 3286
www.cam.munibayeux.pb.gov.br
seramstratobayeux

**CÂMARA
MUNICIPAL DE BAYEUX**



importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total/global do contrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

§ 2º As despesas advindas do cumprimento do presente contrato correrão por conta da dotação abaixo:

01.01010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

§ 3º As rubricas orçamentárias acima indicadas poderão ser alteradas unilateralmente a critério da administração.

§ 4º O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo CONTRATANTE, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

§ 5º Considera-se adimplida a obrigação contratual a partir do momento em que o órgão CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

§ 6º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

§ 7º Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

§ 8º Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

§ 9º Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

a) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar



nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

§ 10º Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} = \frac{(6/100)}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

§ 1º Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, qual seja: 19/01/2024, data da apresentação da proposta final.

§ 2º Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IGP-M divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

§ 3º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos

Av. Liberdade, 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.306-000 - CNPJ: 03.695.922/0001-36

☎ (51) 33 0232 3296
🌐 www.camarabayeux.pb.gov.br
📧 camara@camabayeux.pb.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA LEI ORÇAMENTO MUNICIPAL



efeitos financeiros do último reajuste.

§ 4º No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

§ 5º Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

§ 6º Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

§ 7º Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

§ 8º O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL:

§ 1º O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência que deu origem a esta contratação, o qual constitui parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

§ 1º O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

§ 3º A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

§ 4º O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as



abrangências de aplicação.

§ 5º A CONTRATADA deverá executar o objeto, nos prazos máximos estabelecidos no Termo de Referência / Projeto Básico, logo após o recebimento da Ordem de Compra/Serviço ou Nota de Empenho pelo Fornecedor, caso se constate qualquer irregularidade, a empresa deverá refazê-los, sem ônus à CONTRATANTE, no prazo máximo exigido por parte da CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação formal emitida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

§ 1º São obrigações da Contratante:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;
- b) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c) Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;
- e) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referências;
- f) Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial deste Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.



h.1) Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias

j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

§ 1º O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

a) Entregar o objeto licitado dentro dos prazos e condições estipulados;

b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

c) Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

d) Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e, prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

e) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;



f) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

g) Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

h) Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- h1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- h2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- h3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;
- h4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- h5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

i) Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;

j) Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

k) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

l) Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo



executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

m) Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação.

n) Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

o) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

p) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

q) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

r) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

§ 1º As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

§ 2º Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.



§ 3º É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

§ 4º A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

§ 5º Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

§ 6º É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

§ 7º O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

§ 8º O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

§ 9º O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

§ 10º Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

a) Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

§ 11º O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou



recomendações, editadas na forma da LGPD.

§ 12º Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

§ 1º Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

§ 4º Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RECEBIMENTO

§ 1º Ao assinar o contrato, a empresa beneficiária obriga-se, mediante recebimento de nota de empenho, a fornecer os bens/serviços a ela adjudicados, conforme especificações e condições contidas no termo de referências, em seus anexos e também na proposta apresentada, prevalecendo, no caso de divergência, as especificações e condições no TR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

§ 1º Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa a inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

§ 2º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) **ADVERTÊNCIA**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156,



§5º, da Lei)

d) **MULTA:**

d.1) **MORATÓRIA** de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021

d.2) **COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

§ 4º Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

a) Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

b) Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

c) Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 5º A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



§ 6º Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 7º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

§ 8º A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial. e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

§ 9º O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

§ 10º As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

Av. Liberdade, 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.306-000 - CNPJ 08.606.972/0001-36

+55 93 3232.3286
www.camarabayeux.pb.gov.br
@camarabayeux

CÂMARA
MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVEVAQUE DEIGNILO



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

§ 1º O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da N.L.C., bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

a) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

b) A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

b1) Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 2º O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

c) Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

§ 1º Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

§ 1º Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Bayeux/PB.

§ 2º E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Bayeux - PB, 19 de Janeiro de 2024.

Av. Liberdade, 3445
Centro, Bayeux - Paraíba
CEP: 58.305-000 - CNPJ: 08.506.972/0001-35

+55 83 3232.3286
www.camarabayeux.pb.gov.br
@camaraдебayeux

PARA
MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SUVERAQUE BIONDIO



[Handwritten signature]

IRANILDO DE OLIVERA ARAUJO - VEREADOR PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36
CONTRATANTE

[Handwritten signature]

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.748.566/0001-31
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

.....
Nome:
CPF nº:
Identidade nº:

.....
Nome:
CPF nº:
Identidade nº:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



TERMO DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 11/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
JOSE DOS RAMOS E GISCARD MONTEIRO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA –
CNPJ: 39.748.566/0001-31

De um lado como **CONTRATANTE**, e assim denominado no presente instrumento, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, Estado da Paraíba, com Sede na Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos-PB, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 01.612.384/0001-66, ora representado pelo Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva - Prefeito Constitucional, portador da Cédula de Identidade – RG n.º 3.184.561-PB e do CPF/ME n.º 090.344.414-31, residente e domiciliado na Fazenda Campo Alegre, s/n – Zona Rural – São José dos Ramos - PB – CEP 58.339-000, e de outro lado, como **CONTRATADO(a)**, e assim denominado no presente instrumento, o(a) Proponente: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, representado pelo Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Constitui o objeto do presente contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO:

2.1. Pelos serviços ora contratados, a contratante obriga-se a pagar a contratada, mensalmente a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total global do contrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

2.2. As despesas advindas do cumprimento do presente contrato correrão por conta da dotação abaixo:

02.020-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 1003 2005 15001000 3390.00 3390.39 99 -

Maintenance das Atividades da Secretaria de Administração - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

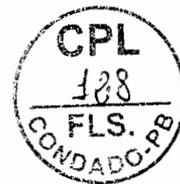
Ponte de Recurso: Recursos Livres (ordinário)

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME n.º 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



2.3. As rubricas orçamentárias acima indicadas poderão ser alteradas unilateralmente a critério da administração.

2.4. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo CONTRATANTE, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

2.5. Considera-se adimplida a obrigação contratual a partir do momento em que o órgão CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

2.6. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

2.7. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

2.8. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

2.9. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

2.9.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

2.10. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = $EX \times N \times VP$, sendo:

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

EM = Encargos moratórios:

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento:

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{TX}{365} \quad I = \frac{6,100}{365}$$

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Este contrato decorre da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00003/2024**, processado nos termos do art. 74, Inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Constituem partes integrantes deste contrato, estando a eles vinculados, como se neste estivessem transcritos, os seguintes documentos, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento:

- a) o Termo de Referência / Projeto Básico;
- b) Proposta de Preço da CONTRATADA apresentada à CONTRATANTE; e
- c) eventuais anexos dos documentos anteriormente citados.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGENCIA

4.1. O prazo de execução dos serviços a serem contratados será de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

4.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

4.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

4.5. A CONTRATADA deverá executar o objeto, nos prazos máximos estabelecidos no Termo de Referência / Projeto Básico, logo após o recebimento da Ordem de Compra / Serviço ou Nota de Empenho pelo Fornecedor.

Praça Noel Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

caso se constate qualquer irregularidade, a empresa deverá refazê-los, sem ônus à CONTRATANTE, no prazo máximo exigido por parte da CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação formal emitida.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

5.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência que deu origem a esta contratação, o qual constitui parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

6.1. São obrigações da Contratante:

- a) Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;
- b) proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;
- c) Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;
- e) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referências;
- f) Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial deste Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- h.1) Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/MF nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

6.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

7.1.1. Entregar o objeto licitado dentro dos prazos e condições estipulados;

7.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

7.1.3. Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

7.1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e, prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

7.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

7.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos:

7.1.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

7.1.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

7.1.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;

7.1.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

7.1.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

7.1.12. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

7.1.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n - Centro - São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

reservas de cargos previstas na legislação.

7.1.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

7.1.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

7.1.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.1.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

8.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

8.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

8.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

8.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

8.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminar

Praça Sué Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/MF nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

8.6. É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

8.7. O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

8.8. O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

8.9. O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

8.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

8.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

8.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

8.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, qual seja: 19/01/2024, data da apresentação da proposta final.

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n - Centro - São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

9.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IGP-M divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

9.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

9.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

9.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

9.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será permitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o CONTRATADO que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano a Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/MF nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



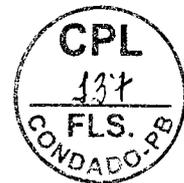
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

12.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) **ADVERTÊNCIA**, quando o **CONTRATADO** der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

d) MULTA:

d.1) **MORATÓRIA** de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias:

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021

d.2) **COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à **CONTRATANTE**.

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei n° 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados:

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

12.8. A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o **CONTRATADO**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

12.9. O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.2.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

Praça Soé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

13.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.3.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

14.2. O **CONTRATADO** é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

14.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

16.1. Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos meios de publicidade adequados, para que os atos neste termo mencionados, ganhem eficácia.

Praça Noé Rodrigues de Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos

CNPJ/ME nº 01.612.384/0001-66

Justificativa para a escolha do contratado. Doc. 42791/24. Data: 10/04/2024 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 12/04/2024 11:37. Validação: 90F2.0626.D2E2.F2CF.DEF0.FBDB.822F.5CF2.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO:

17.1. Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Itabaiana PB.

17.2. E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São José dos Ramos - PB, 19 de Janeiro de 2024.

PELO CONTRATANTE

MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA
Prefeito
090.344.414-31

PELO CONTRATADO

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.748.566/0001-31

TESTEMUNHAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



TERMO DE REFERÊNCIA¹

1.0. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

1.2. Relacionamos abaixo as características e especificações do objeto ora licitado, bem como o seu preço de referência:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO DE REFERÊNCIA	P. TOTAL
1	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contratos administrativos, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;</i> 2. <i>análise e aprovação de edital e minuta de contratos;</i> 3. <i>emissão de pareceres jurídico;</i> 4. <i>assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;</i> 5. <i>orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> 6. <i>atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> 7. <i>orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;</i> 8. <i>manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas;</i> 	Mensal	12	4.500,00	54.000,00

¹ Termo de Referência elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções Administrativas (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



	<p><i>da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública.;</i></p> <p><i>9. orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;</i></p> <p><i>10. treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.</i></p>				
--	---	--	--	--	--

2.0.FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando agente de contratação, pregoeiro, membro da comissão e secretarias municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do município.

2.2.Assim, justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acordão dos tribunais de contas, que trazem novas intepretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e a Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Condado, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

2.3.A Prefeitura de Condado **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor João Mendes de Melo, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

2.4.Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

2.5.O Setor de Licitação da Prefeitura de Condado necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

2.6.Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessário a renovação e a continuidade da execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Escritório Mendes & Silva Sociedade de Advogado, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *completa consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos;*
- *análise e aprovação de edital e minuta de contratos;*
- *emissão de pareceres jurídico;*
- *assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;*
- *orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;*
- *atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;*
- *orientar na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
- *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- *orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*
- *treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos.*

3.0.DESCRICÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, objeto deste processo.

4.0.CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1.Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4.2. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

5.DOS PRAZOS DE ENTREGA E DE VIGÊNCIA E DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1.A Contratada deverá dar início à execução dos serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato.

5.2.A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.3.O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

6.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1.Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas no Contrato;

6.2.Comunicar ao CONTRATADO quaisquer irregularidades na execução contratual;

6.3.Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;

6.4.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;

6.5.Proporcionar ao CONTRATADO todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;

6.6.Notificar o CONTRATADO sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

6.7.Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;

6.8.A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

7.1.A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

7.1.2.Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

7.1.3.Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

7.1.4.Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante;

7.1.5.Emitir Nota Fiscal correspondente;

7.1.6.Se responsabilizará por eventual sobrepreço constatado no futuro contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, conforme Acórdão 992/2023 Plenário-TCU.

8.MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



8.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

8.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

8.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º);

8.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

8.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

8.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

8.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

8.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATACÃO



8.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

8.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

8.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

8.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

8.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

8.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

8.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

8.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

9. DO PAGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



9.1.O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pelo contratado.

9.2.Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

9.3.A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

9.4.Constatando-se, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

9.5.Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

9.6.Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.7.Antes de cada pagamento à contratada, será realizada de forma on-line consulta aos sítios eletrônicos oficiais para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

9.8.Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

9.9.Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

9.10.Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

9.11. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

9.12. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação de habilitação.

9.12.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

9.13. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

9.13.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9.14. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

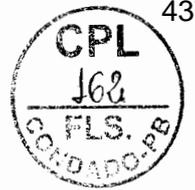
I = Índice de compensação financeira = 0,00016438 => (I = (6/100)/365) => 6 = taxa anual de 6%.

10.0. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO EXECUTANTE

10.1. Forma de seleção do executante



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



10.1.1.A escolha recaiu no advogado João Mendes de Melo, que será contratado através da empresa **MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA**, em conseqüência de experiências anteriores e no desempenho de suas atividades, não se podendo olvidar, ademais, se tratar de um profissional com vasto conhecimento técnico, bem como pelas razões expostas no Estudo Técnico Preliminar, e:

a) Não dispõe a Prefeitura de recursos internos para garantir a eficácia e a efetividade almejada nas área de Licitação e Contratos, busca-se a satisfação do interesse público na contratação do Senhor João Mendes de Melo, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de Direito Administrativo, conforme documentação, em anexo.

b) A escolha da contratada se dá em virtude de sua vasta experiência em Direito Administrativo, especialmente na área de Licitação e Contratos, bem como estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, o gestor público, no âmbito da discricão que lhe cabe escolher, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que **deposita maior confiança**.

c) por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do advogado João Mendes de Melo, através da empresa MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços advocatícios, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, III, Lei 14.133/21, conforme exemplo:

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 - Processo TC nº 01082/09:

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

***Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator***

10.1.2.Segundo, MENDES (2011), singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico. (Renato Geraldo. A inexigibilidade de licitação na visão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



do TCU. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 209, p. 629, jul. 2011, seção Doutrina).

10.1.3. De sorte que se o resultado (solução) esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita; tornando-se exigível a contratação direta, **por ser a contratação mais eficiente e com o melhor benefício-custo para a Prefeitura Municipal.**

10.1.4. Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. **Portanto, licitar, nesse caso concreto em exame, é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.**

10.2. Da proposta

10.2.1. A proposta será avaliada pelo valor global e estar de acordo com preço de mercado, em compatibilidade com preços ofertados a outras Prefeituras Municipais para serviços similares devendo estar digitada em papel timbrado da empresa, em linguagem clara, sem rasura ou entrelinhas.

10.2.2. A proposta deve discriminar os serviços, com todos os elementos necessários para a aferição da avaliação técnica dos mesmos;

10.2.3. Discriminar o prazo de início do serviço a ser contratado, a partir da assinatura do contrato;

10.2.4. Conter o nome da proponente, endereço e número do CNPJ;

10.2.5. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação;

10.2.6. A proposta da empresa deve estar em papel timbrado, datada, assinada, com a especificação em conformidade com o solicitado;

10.3. Exigências de habilitação

Para a habilitação regulamentada neste subitem, a contratada deverá comprovar conter os documentos a seguir relacionados:

10.3.1. Relativamente à habilitação jurídica da licitante:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento (RG e CPF) ou (CNH) comprobatório de seus administradores;
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- h) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

10.3.2. Relativamente à regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante:

- a) CNPJ - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;

f) Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada.

10.3.3. Relativamente à qualificação técnica da licitante:

a) Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

11.0. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

12.0. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas para atender a esta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2024 – Elemento de Despesa 339035 – Serviços de Consultoria.

b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.

13. REAJUSTE

13.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data do orçamento estimado.

13.2. O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, pela variação do IPCA.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



13.3. A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da proposta e de acordo com a vigência do contrato.

13.4. Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a existência jurídica do contrato.

13.5. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

13.6. O reequilíbrio econômico deverá ser precedido de pesquisa de preços prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis que assegurem o levantamento adequado das condições de mercado, envolvendo todos os elementos produtos para fins de guardar a justa remuneração do objeto contratado e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

14. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

14.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

14.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

14.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

14.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

14.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

14.1.2.4. deixar de apresentar amostra;

14.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

14.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

14.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

14.1.5. fraudar a licitação;

14.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

14.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

14.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

14.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

14.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

14.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 14.846, de 2014.

14.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

14.2.1. advertência;

14.2.2. multa;

14.2.3. impedimento de licitar e contratar e;

14.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

14.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

14.3.2. as peculiaridades do caso concreto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

14.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

14.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

14.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

14.4.1. Para as infrações previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado;

14.4.2. Para as infrações previstas nos itens 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

14.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

14.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

14.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

14.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

14.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 14.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



14.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

14.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

14.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

14.14. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

14.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

Condado - PB, 21 de Março de 2024.

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento

LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Diretora da Divisão de Planejamento

JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Vistos etc.

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, e objetivando a instrução do presente processo, informo que:

- a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2024 – Elemento de Despesa 339035 – Serviços de Consultoria.
- b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.

É o despacho.

Condado, Estado da Paraíba, 18 de março de 2024.

IVONEIDE ARAÚJO BEZERRA

IVONEIDE ARAÚJO BEZERRA
Secretária de Finanças



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/04/2024 às 18:23:28 foi protocolizado o documento sob o Nº 42791/24 da subcategoria Licitações , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Condado, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Kalliany Michelle Leite dos Santos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Número da Licitação: 00002/2024
Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado
Data de Homologação: 26/03/2024
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Condado
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 54.000,00
Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não
Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 54.000,00
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): MENDES & SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 12.989.816/0001-79
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	198ddb5db714f167422740826334e6c6
Autorização da autoridade competente	Sim	e8717dcbabd3ace6e493bb9101eaed1c
Estimativa da despesa	Sim	90f20626d2e2f2cfdef0fdbb822f5cf2
Estudo Técnico Preliminar	Sim	dd5c3e4fe88b2a42d2f3174edef8920d
Formalização de demanda	Sim	90f20626d2e2f2cfdef0fdbb822f5cf2
Justificativa de preço	Sim	90f20626d2e2f2cfdef0fdbb822f5cf2
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	90f20626d2e2f2cfdef0fdbb822f5cf2
Previsão Orçamentária	Sim	767c2ddb229445b4ef470b2b20ed246
Proposta 1 - Proposta e Anexos - MENDES & SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Sim	734b06f318046611813e74c644ae7b84

João Pessoa, 10 de Abril de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB